

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

KARINE VICENTE DE MATOS

**A MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA: UM ESTADO (ANTI)
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Porto Alegre

2019

KARINE VICENTE DE MATOS

**A MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA: UM ESTADO (ANTI)
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Professora Doutora Vanessa
Chiari Gonçalves

Porto Alegre

2019

KARINE VICENTE DE MATOS

**A MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA: UM ESTADO (ANTI)
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Direito da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 17 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves
Orientadora

Professor Doutor Ângelo Roberto Ilha da Silva
Avaliador 1

Professor Doutor Pablo Rodrigo Aflen da Silva
Avaliador 2

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe e melhor amiga Celi, que me incentiva e me inspira todos os dias a buscar meu lugar no mundo. Todas minhas conquistas são absolutamente suas. Aproveito para agradecer, ainda, ao meu amado tio Ari, por todo carinho e apoio recíproco.

Agradeço à minha tia e amiga Lúcia, por me proporcionar o senso crítico necessário para permanecer no Direito e, sobretudo, por me mostrar que um outro mundo é possível. Igualmente, ao meu querido tio Charles, pelo imensurável apoio e carinho nestes anos de convivência.

Agradeço aos meus amigos e colegas de graduação Natany, Luana, Paula, Israel, Aline, Marcela, Carol, Paula Simões, Miguel e outros que aqui não denomino, mas que encontram em meu coração a mesma importância e imensa gratidão, pelo apoio e afeto nestes cinco anos e meio.

Agradeço, ainda, aos meus amigos e camaradas de vida: Alana, Ana Paula, Estefany, Richard, Cláudia, Fabi, Vitória, Gabi, Vanessa, Carolina Santi, Carolina Paiva, Marianna Rodrigues e tantos outros que há anos seguem firmes ao meu lado em toda e qualquer circunstância. Não há palavras que possam expressar o quanto amo e admiro cada um de vocês. Agradeço de forma especial minha amiga e colega Natasha, pelo carinho e cuidado diário; o apelido de “anjo” que compartilhamos não é à toa.

Agradeço à cada professor da rede pública de educação que tive o privilégio de compartilhar a sala de aula. Dentre tantos aprendizados, certamente levarei o mais importante: só a educação pública, popular e de qualidade é capaz de nos emancipar da intolerância e do obscurantismo.

Por fim, agradeço à minha querida orientadora, Professora Doutora Vanessa Chiari, pelas ricas contribuições no presente trabalho e por ter sido referência de profissional e ser humano nestes anos de graduação.

RESUMO

O presente trabalho busca elucidar as consequências e caracterizações teóricas da tradição autoritária sobre a segurança pública brasileira, herdada do período colonial e intensificada durante os 20 anos de Ditadura Militar. De início, apresenta uma breve revisão bibliográfica sobre a concepção militarizada que envolveu os períodos colonial, imperial, republicano e ditatorial, até o processo de redemocratização. Discorre sobre os dispositivos de segurança pública que permaneceram na Constituição Federal de 1988; a atuação ostensiva da Polícia Militar no contexto urbano; a atuação das Forças Armadas nas questões específicas à Segurança Pública; a experiência de “pacificação” e “aproximação” da Polícia Militar com os moradores das favelas cariocas, através da instauração das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP) e a relação desta tática com o aumento dos casos de violência e violação de direitos dos cidadãos, através da análise de dados e reportagens veiculadas nas mídias de notícias. Ao final, o trabalho é amparado por teorias da criminologia crítica contemporânea que visam caracterizar as diversas facetas do Estado no processo de militarização de seus instrumentos de controle social.

Palavras-chave: Segurança Pública. Militarização. Estado Democrático de Direito. Polícia. Forças Armadas. Violência. Criminologia.

ABSTRACT

This study aims to elucidate the consequences and theoretical characterizations of the authoritarian tradition on Brazilian public security, inherited from the colonial period and intensified during the 20 years of the military dictatorship. At first, it presents a brief bibliographical review of the militarized conception that involved the colonial, imperial, republican and dictatorial periods, until the process of democratization. It discusses the public safety devices that remained in the Federal Constitution of 1988; the ostensive performance of the military police in the urban context; the performance of the Armed Forces in specific Public Security issues; the experience of "pacification" and "approach" of the Military Police with the residents of the Rio de Janeiro slums, through the establishment of the Pacifying Police Units (UPP) and the relationship of this tactic with the increase in cases of violence and violation of citizen's rights, through data analysis and articles published in the news media. In the end, this study is supported by theories of contemporary critical criminology that aim to characterize the various facets of the state in the process of militarization of its instruments of social control.

Keywords: Public Security. Militarization. Democratic State of Law. Police. Armed Forces. Violence. Criminology.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O PROCESSO DE MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA	11
1.1 Brasil Colônia: séculos de barbárie sob o comando das Ordenações Filipinas ..	11
1.2 Império: velhas políticas de extermínio nos “Estados Unidos do Brasil”	17
1.3 As Repúblicas do Cassetete: da “emancipação” à repressão Vargasista	21
1.4 Heranças de um passado repressivo: a militarização da vida.....	28
2 HERANÇA MILITARIZADA: A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO	
DEMOCRÁTICO DE DIREITO	31
2.1 Segurança pública na Constituição de 1988: heranças ditatoriais	31
2.2 Polícia Militar: militarização da atuação policial no contexto urbano	39
2.3 O papel das Forças Armadas na segurança pública	46
2.4 Recuperação da soberania via ocupação militar: as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no estado do Rio de Janeiro	52
3 POSSÍVEIS APORTES TEÓRICOS SOBRE A MILITARIZAÇÃO DO ESTADO E	
DA SEGURANÇA PÚBLICA	63
3.1 O Estado Democrático de Direito no Neoliberalismo	63
3.2 A militarização do combate ao inimigo interno-comum	67
3.3 O controle militarizado como instrumento da Biopolítica	69
3.4 Quem deve viver e quem deve morrer no Estado Militarizado	73
CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS	81

INTRODUÇÃO

O Brasil apresenta um histórico político complexo e, sobretudo, conturbado. Foram extensos períodos de dependência e exploração econômica-social, de independência acordada, de República autoritária, de ditaduras e de redemocratização incompleta. Cada transição política exigiu o controle da população e das questões ligadas à segurança pública.

Após a redemocratização do sistema político, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 traz a segurança como um de seus pilares para a efetivação do Estado Democrático de Direito, além de outras garantias. Ao longo do seu conteúdo, ainda faz menção à segurança enquanto direito e garantia social de todos os cidadãos, brasileiros natos ou naturalizados, cuja responsabilidade de concretização compete tanto ao Estado quanto à própria sociedade.

Ocorre que em seu texto também foram mantidas diretrizes que reforçam o caráter militarizado da segurança pública, como o disposto no artigo 142, que autoriza o uso das Forças Armadas – competente pela segurança nacional – nas questões atinentes à segurança interna, bem como a permanência da Polícia Militar enquanto força ostensiva de controle da criminalidade e, ao mesmo tempo, garantidora de direitos dos cidadãos. Com base nesta autorização, preceitos militares de hierarquia, disciplina e atuação repressiva incidem nas políticas de segurança pública e na prática das polícias.

O crescimento da violência expõe uma lógica de guerra entre membros da criminalidade e agentes da força ostensiva de segurança pública. Diariamente, casos de violência, torturas, chacinas, execuções extrajudiciais e vítimas fatais de “bala perdida” em confrontos da Polícia Militar e moradores das periferias brasileiras são reproduzidas na mídia, reforçando a importância do debate sobre a desmilitarização das políticas de segurança e as consequências da intervenção estatal no cotidiano da população.

O debate sobre o fenômeno da militarização da segurança pública é deveras

complexo, visto que exige uma análise aprofundada acerca da composição histórica das forças policiais de controle, para o fim de, ao final, compreender a razão pela qual as estruturas que há muito permeiam a arquitetura de segurança ainda são mantidas, mesmo após a transição ao regime democrático, que, em tese, buscou popularizar os ramos de interesse social a partir da participação.

Por esta razão, o presente trabalho propõe, de início, um breve estudo sobre a história evolutiva das instituições policiais brasileiras, iniciando pelo contexto social regido pelas Ordenações Filipinas, durante o Brasil colonial; que culminou nas políticas de controle da população e defesa da Família Real, durante o Império; e em uma embrionária composição autoritária nas políticas higienistas impostas durante a República brasileira, que resultou na criminalização de condutas e padronização de comportamentos; até o golpe militar que deu início a mais de vinte anos de ditadura, nos quais se vivenciou o acirramento das políticas militarizadas de segurança pública, sob as diretrizes da segurança nacional, da lógica de guerra ao “inimigo interno” e do trato belicista dos conflitos entre Estado e sociedade.

As inquietações que motivaram o estudo giram em torno dos inúmeros casos de violência ocorridos no contexto da segurança pública, como a chacina envolvendo os cinco jovens em Costa Barros/RJ e o caso da vereadora Marielle Franco, executada em março de 2018 por milicianos, em razão das suas críticas à Intervenção Federal no Rio de Janeiro e a abusiva da Polícia Militar contra moradores das comunidades carentes. Além disso, o interesse pelo tema tomou relevância a partir da proposta de excludente de ilicitude promovida pela atual Governo Federal, que visa isentar agentes de segurança e militares de punição em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

Ademais, a questão norteadora aqui considerada é: a militarização da segurança pública é um acesso ou um entrave à efetivação do Estado Democrático de Direito?

Para tanto, por meio da revisão bibliográfica de autores que estudam a caracterização dada à segurança nos últimos séculos, será possível compreender as

permanências e rupturas que compõem a segurança pública no contexto do Estado Democrático de Direito, essencialmente as que encontram legitimação na Constituição Federal de 1988. Assim, pode-se dizer que o estudo desenvolve-se sobre três prismas: o processo histórico atrelado à militarização das políticas de segurança e controle social; a contemporaneidade da atuação das forças militarizadas, através do cotidiano da Polícia Militar e das Forças armadas no combate à criminalidade; e, ao final, a análise sociológica da militarização, por intermédio de diversas perspectivas que além de auxiliar no diagnóstico das problemáticas envolvendo o tema, pode nos auxiliar na formulação de alternativas para combater seus efeitos.

1 O PROCESSO DE MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA

1.1 Brasil Colônia: séculos de barbárie sob o comando das Ordenações Filipinas

Desde o início de sua formação, a civilização brasileira foi marcada pela presença ativa do racismo. Por consequência, a violência foi o elemento principal na configuração da sociedade erguida sob o sistema produtivo colonial, cuja lógica foi transmitida não só ao modo de vida de sua população, mas especialmente às estruturas do Estado, mediante o seu aparato policial, o seu judiciário, as suas leis e, sobretudo, o seu sistema penal.

Dentre as estruturas opressoras vigentes, encontrava-se um diploma de suma importância para sua manutenção: as Ordenações Filipinas. Fruto da luta pela centralização do poder em Portugal, cuja criação objetivava fortalecer o absolutismo enquanto poder definitivo, as Ordenações mantiveram-se vigente no Brasil até depois da independência, quando definitivamente tornaram-se anacrônicas e incongruentes frente ao que a realidade sócio-política exigia.¹

Apesar de ter renovado o combate à justiça privada, buscando substituí-la pela pública, mantinha em seus dispositivos, principalmente os que compunham o Livro V, uma desorganização típica da conjuntura imperialista-colonial do mundo ibérico, cuja falta de previsão de procedimentos e princípios representava bem a sociedade estamental e ardorosamente beata da época.² Ao prever as primeiras normatizações penais e seu processo inquisitivo, o Livro V ganha relevância a partir do seu conteúdo cruel, opressivo e injusto, perpetuando a naturalização da pena de morte em todo e qualquer tipo de delito.

Devido ao contexto histórico, o Livro V previa a discriminação como regra central e a igualdade do tratamento penal como rara exceção. A discriminação institucionalizada e a pena de confinamento eram instrumentos de exclusão social da população de baixo padrão de vida e poder aquisitivo, como imigrantes, negros,

¹ NETO, Zahidé Machado. **Direito Penal e Estrutura Social**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1977. p. 31-32.

² *Ibidem*, p. 33-34.

mulheres e pessoas “exóticas” para o arcaico parâmetro da época. Tal caráter eminentemente autoritário, através do qual se priorizava os interesses pessoais de Filipe II da Espanha (ou Felipe I de Portugal), quem dava nome às ordenações, permaneceu vigente no Brasil por mais de dois séculos, o que demonstra a dificuldade de transformação da sociedade brasileira, que mantém longos períodos históricos de domínio e perpetuação de valores retardatários do passado feudal.³

Enquanto colônia, a sociedade brasileira possuía a premissa de que os colonizados deviam trabalhar e submeter-se aos senhores para aprender a serem livres. Tal concepção foi usada para dividir o discurso penal entre os nativos “domesticáveis”, aos quais foi imposta a condição de inimputáveis, e os negros “loucos morais em potencial”, sobre os quais se aplicava toda sorte de punições e violações físico-morais. Dessa forma, a sociedade colonial racionalizava a exclusão e convertia os mais “rebeldes” em inimigos da civilização.⁴

Verifica-se que o punitivismo detinha característica privatista de atuação, em razão da demora em regularizar políticas de controle social e do caráter burocrático do sistema de produção da época. O controle, portanto, era exercido individualmente, sobretudo pelos proprietários de terra e figuras importantes que compunham o mercado de mão-de-obra escrava, por meio de punições concentradas no corpo humano, envolvendo nisso o trabalho forçado, açoites, mutilações, violência sexual e mortes a título de afirmação de poder.

Nesse contexto, o governo português constituiu forças militares para a defesa do território e para o desempenho de atividades ligadas ao policiamento interno, trazendo toda carga burocrática da metrópole europeia. Ocorre que com o aumento da população e com o desenvolvimento da colonização, com a vinda de escravos de países da África e outras regiões, bem como com o crescente interesse dos países europeus em explorar as terras brasileiras, firmou-se a necessidade de patrulhamento e, como resultado, a necessidade de armar, equipar e criar funções de carreira aos

³ CAMPOS, Gustavo de Aguiar; SILVA, Flávia Maria S. Pereira. Polícia e segurança: o Controle Social Brasileiro. **Revista Eletrônica de Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 38, p. 208-222, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703000213541>.

⁴ CAMPOS, *loc.cit.*

dispostos a compor o quadro de força militar.⁵

Assim, gozando da grande autonomia que as Ordenações Filipinas lhes concediam, as Câmaras Municipais, poder constituído pelas vilas, criaram as Guardas do Município, ou comumente chamadas de “Quadrilheiros”, formados dos homens livres que patrulhavam as ruas e locais de alcance da administração da Câmara.⁶ Essa estrutura de patrulhamento não detinha caráter de órgão, mas particulares que trabalhavam para o Estado português e se responsabilizavam pelo “trabalho braçal” nas questões de segurança.

As Guardas por muito tempo contaram com o auxílio de forças de segurança menos estruturadas, que não possuíam treinamento profissional, dentre elas as chamadas “milícias” de Estado. Além de não possuir treinamento militar profissional, o ingresso em tais organizações estava baseado na condição de cidadania - isto é, todos aqueles que não fossem mulheres, escravos, assalariados, comerciantes e artesãos etc. -, os custos com equipamentos e com o desempenho das atividades eram de responsabilidade de seus integrantes, salvo situações excepcionais. Igualmente, eram consideradas forças auxiliares do Exército, desempenhavam atividades de caráter policial como, por exemplo, diligências a serviço da administração da Justiça, manutenção da ordem pública e combate a fuga de escravos, sendo essas duas últimas funções peculiares às forças organizadas no continente americano.⁷

Ao longo do século XVIII, lentamente desenvolveu-se uma mudança no sistema produtivo europeu, que de modo sucessivo passou a ser aplicado em suas colônias, até atingir a conjuntura global. Os novos ideais do capitalismo industrial influenciaram a vinda da Família Real Portuguesa ao Brasil, em 1808. Foi a partir desse acontecimento que se iniciou uma política de segurança “brasileira”: funções de policiamento condizentes aos ideais de civilização e norma da nação portuguesa

⁵ SCHWARCZ, Lília Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

⁶ SCHWARCZ, *loc. cit.*

⁷ LEHER, Roberto. Capitalismo dependente e Direitos Humanos: uma relação incompatível. *In*: LEHER, Roberto; **Segurança, tráfico e milícias no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2008. p. 26-28.

somada às funções de segurança baseadas no poder dos grandes proprietários rurais, típicas de um modo de segurança regionalista e provinciano.⁸

Com efeito, no mesmo ano, foi criada a Intendência Geral de Polícia da Corte e Estado do Brasil,⁹ cuja responsabilidade era implantar e dirigir a nova estrutura de polícia e segurança pública que estava se formando, focada na região essencialmente rural da época, responsável também por implantar a estrutura do que se tornaria, no Estado Moderno, a Polícia Civil.

A partir desse processo, é possível perceber uma distinção qualitativa entre a polícia do Brasil Colônia a polícia que se instituiu após a chegada da Família Real. A função da colônia antes da chegada da família real era somente de extração e exploração de bens naturais e matérias-primas e, por isso, não tinha se configurado um ordenamento social. Já com a Família Real, para atingir o objetivo da prosperidade da monarquia, foi preciso garantir a constituição de uma civilização, mediante o controle da urbanidade e do crescimento da população, adotando-se regras mínimas de comportamento e organização social. A Intendência, inclusive, passou a publicar editais nos quais orientações de normalização de condutas, abarcando questões de saúde, higiene pessoal e pública, regulação de comércios, comportamento em locais públicos etc. Essas orientações tinham um peso de legislação à época.¹⁰

Apesar dessas transformações e o desejo de ampliar a civilidade da nova nação que nascia o caráter repressivo da polícia colonial não foi abandonado, pelo contrário, a repressão se encontrava bem ao lado de cada mudança aplicada no âmbito da segurança pública. Na verdade, pode se dizer que foi intensificada a partir da adição de mais um elemento: a política de higienização da população. O objetivo não era mais só explorar e extrair riquezas, mas construir uma nova sociabilidade, pautada na “branquitude” e ordem europeia de organização.

⁸ BARRETO FILHO, Mello; LIMA, Hermeto. **História da polícia do Rio de Janeiro: aspectos da cidade e da vida carioca (1565-1831)**. Rio de Janeiro: A Noite, 1939. p. 105-108.

⁹ *Ibidem*, p. 109-111.

¹⁰ CAMPOS, Gustavo de Aguiar; SILVA, Flávia Maria S. Pereira. Polícia e segurança: o Controle Social Brasileiro. **Revista Eletrônica de Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 38, p. 208-222, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703000213541>.

Ato contínuo, em 1809, em decorrência do aumento populacional, sobretudo no Rio de Janeiro, foi criada a Divisão Militar da Guarda Real da Polícia, força de caráter militarizado que tinha a função de garantir a passividade e o controle da população e a segurança da Corte durante o contexto de sua chegada. Este organismo era subordinado à Intendência, supostamente formados por voluntários sem qualificação, já que o que se via eram recrutamentos forçados da população, especialmente integrantes dos povos originários, imigrantes e escravizados. A compulsoriedade e falta de instrução básica dos seus componentes fez com que a Guarda se consolidasse como uma organização militar sem eficácia quanto ao controle da violência, pelo contrário, ocasionou maior participação do Estado em casos de violação de direitos dos cidadãos. Tanto é que tal estrutura oportunizou, mais tarde, o surgimento das Polícias Militares.¹¹

Com a independência do Brasil, algumas características da segurança pública se modificaram, principalmente em virtude dos conflitos externos e internos dos quais a Guarda Real participou. Anos depois, acabou sendo substituída pelo Corpo de Guardas Municipais Voluntários Permanentes,¹² deixando de ser uma organização nacional para ser dividida em províncias. Nesse mesmo período, foi criada a Guarda Nacional, cujo objetivo era defender a Constituição e Império.

Na cena política, eclodiram levantes populares contra o regime monárquico, tais como a Confederação do Equador (1824, em Pernambuco), Cabanagem (Pará 1835-1840) e outros, cuja pauta central localizava-se na preservação da soberania nacional e repúdio ao modo como as forças militares agiam em face das irresignações coletivas.

¹¹ CRUZ, Gleice Bello da. A historicidade da Segurança Pública no Brasil e os desafios da participação popular. Instituto de Segurança Pública – ISP. **Cadernos de Segurança Pública**. Rio de Janeiro, ano 5, n. 4, p. 1-9, 2013. Disponível em: <http://www.isprevista.rj.gov.br/download/Rev20130403.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

¹² BRASIL. **Lei de 10 de outubro de 1831**. “Art. 1º O Governo fica autorizado para crear nesta Cidade um Corpo de guardas municipaes voluntarios a pé e a cavallo, para manter a tranquillidade publica, e auxiliar a Justiça, com vencimentos estipulados, não excedendo o número de seiscentas e quarenta pessoas, e a despeza annual a cento e oitenta contos de réis”. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37586-10-outubro-1831-564553-publicacaooriginal-88479-pl.html. Acesso em: 22 out. 2019.

Em 1831, então, foi instituída a Guarda Nacional,¹³ força auxiliar do Exército criada para se manter alinhada aos interesses dos grandes proprietários de terra. Sua função principal era reprimir opositores internos, enquanto ao Exército cabia a defesa da nação contra agressões externas. A estrutura dicotômica de organização das forças de segurança pública e de segurança nacional permanece, em parte, até hoje.

Não obstante, acompanhando a debilitação dos velhos proprietários rurais frente à ascensão da burguesia industrial nascente, a Guarda Nacional teve seu processo individual de declínio. A guerra contra o Paraguai, durante os anos de 1864 a 1870, colocou em primeiro plano o Exército. A partir deste marco, além de competir com a Guarda Nacional o posto de força organizada, o Exército começou a intervir abertamente nas questões políticas.¹⁴ O fato de rivalizar com a Guarda Nacional, que defendia os interesses mais conservadores e retrógrados da sociedade atual, deu ao Exército, diante de determinados setores da sociedade, uma imagem de identificação com algumas pautas de caráter mais progressista.

Na doutrina e pesquisas que norteiam a produção teórica-científica do tema, há duas perspectivas: para uma delas, a polícia brasileira se instituiu com a primeira guarda militar; já para a outra, o início se deu com a chegada da Família Real, sob o entendimento de que é neste momento que se poderia identificar uma instituição burocrática de controle.¹⁵

De qualquer forma, no período Imperial, o Estado brasileiro passa a deter o

¹³ BRASIL. **Lei de 18 de agosto de 1831**. “Art. 1º. *Crêa as Guardas Nacionaes e extingue os corpos de milicias, guardas municipaes e ordenanças (...)* Art 1º *As Guardas Nacionaes são creadas para defender a Constituição, a liberdade, Independencia, e Integridade do Imperio; para manter a obediencia e a tranquillidade publica; e auxiliar o Exército de Linha na defesa das fronteiras e costas. Toda a deliberação tomada pelas Guardas Nacionaes acerca dos negocios publicos e um attetado contra a Liberdade, e um delicto contra a Constituição*”. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37586-10-outubro-1831-564553-publicacaooriginal-88479-pl.html. Acesso em: 26 out. 2019.

¹⁴ ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil: Nunca Mais**. 10. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1985. p. 54.

¹⁵ SOUZA, Reginaldo Canuto; MORAIS, Maria do S. Almeida. Polícia e Sociedade: uma análise da história da segurança pública brasileira. *In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS*, 5, 2011, Maranhão. **Anais da V JOINPP: Estado, desenvolvimento e crise do capital**. Maranhão: PPGPP, 2011. p. 1-10. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/POLICIA_E_SOCIEDADE_UMA_ANALISE_DA_HISTORIA_DA_SEGURANCA_PUBLICA_BRASILEIRA.pdf. Acesso em: 21 out. 2019.

papel de provedor da segurança pública, de modo mais centralizado. Essa centralização da produção e controle das políticas de segurança pública será reproduzida nos regimes subsequentes, com algumas modernizações nas legislações, mas com a estrutura de dominação de classe intacta, entre uma classe subalterna com pouca mobilidade e refém da repressão, e outra classe dominante detentora de todo o controle e aparato repressivo do Estado.

1.2 Império: velhas políticas de extermínio nos “Estados Unidos do Brasil”

De acordo com as definições historiográficas, o período imperial se dá com a independência do Brasil em relação a Portugal, em 1822. Teria sido nesse contexto de conflito entre o capitalismo mercantilista e o capitalismo industrial a configuração do Império como uma estratégia de evitar as cisões com Portugal. Portanto, a constituição de um poder imperial significou a continuidade da lógica de extermínio da população negra e nativa do Brasil, apenas “sofisticando” o genocídio colonial.

A polícia imperial, porquanto, não se diferenciou da colonial. As estruturas policiais continuavam imersas no cotidiano social, ainda com a tensão entre a ação pública e as normas privadas dos fazendeiros e comerciantes. No entanto, ainda que com algumas significativas permanências, os aparatos policiais criaram, de forma lenta e gradativa, certa autonomia quanto aos poderes privativos – exercidos, sobretudo, pelos fazendeiros e proprietários de extensas quantidades de terras. Essa mudança se deu, em grande medida, pela arquitetura burocrática que conseguiu separar a polícia dos interesses pessoais e políticos de governantes, administradores da justiça, chefes de polícia e outras figuras de importância política regional.¹⁶

Nesse contexto, as primeiras forças policiais foram criadas antes mesmo da independência do Brasil. Foi nesse período que surgiram as duas principais instituições que conhecemos hoje: a Polícia Civil e a Polícia Militar. Esse processo de criação foi condicionado pelas disputas políticas entre o poder estatal e as lideranças locais, sob uma realidade social e econômica marcada pelos ideais conservadores e

¹⁶ CAMPOS, Gustavo de Aguiar; SILVA, Flávia Maria S. Pereira. Polícia e segurança: o Controle Social Brasileiro. **Revista Eletrônica de Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 38, p. 208-222, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703000213541>.

de base escravocrata.¹⁷

Foi a estrutura original da Intendência-geral, criada em 1808, que propiciou o desenvolvimento das Polícias Cíveis hoje existentes no Brasil, conforme previsão constitucional (art. 144, §4º, da Constituição Federal de 1988). Do mesmo modo, foi criada a Guarda Real de Polícia, cuja organização deu origem ao que conhecemos hoje como Polícia Militar. Além de deter amplos poderes para manter a ordem, encontrava-se subordinada ao Intendente-geral de Polícia e não possuía orçamento próprio. Mas sua especialidade era adoção de métodos que espalhavam violência e terror, através de arbitrariedades que os faziam ignorar o direito à vida da população em geral.¹⁸

Considerando que à época ainda se vivia uma relação social de produção escravocrata, a tarefa central dos organismos de repressão estatal era a manutenção do poder de propriedade dos senhores sobre a mão-de-obra escrava, reprimindo tentativas de fuga, capturando aqueles que conseguiam realizá-la, através da aplicação de toda a forma de brutalidade inimaginável.

O Código Criminal de 1830 talvez tenha sido o mais elevado até aquele período, mesmo com o curto espaço de tempo entre a proclamação da independência e sua promulgação - especificamente oito anos -, haja vista que seu conteúdo demonstrava a consciência dos brasileiros livres sobre a necessidade de revogar as Ordenações Filipinas.¹⁹ Durante três séculos e meio, o combate ao crime e punição no Brasil se fez através das velhas leis de Portugal.

No entanto, a partir de 1835, como resultado da ineficácia no gerenciamento das crises da época, tendo em vista que os recursos financeiros da segurança vinham majoritariamente de taxas públicas, empréstimos privados e subvenções de comerciantes locais, a Guarda Real foi extinta, seus oficiais redistribuídos pelas

¹⁷ HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Tradução: AZEVEDO, Francisco de Castro. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997. p 46.

¹⁸ *Ibidem*, p 48-52.

¹⁹ REBELLO, Ruy Pinho. **História do Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1973. p.15.

unidades do Exército e os praças dispensados do serviço.²⁰ Em seu lugar, foi criado o Corpo de Guardas Municipais Permanente, que em 1866 ganhou a denominação Corpo Militar de Polícia da Corte e, muito posteriormente, em 1920, recebeu a designação de Polícia Militar.

No cenário econômico, o Brasil vivia a crise envolvendo a produção de açúcar e algodão, enquanto no campo político-ideológico, iniciava-se a expansão dos ideais do pensamento liberal-iluminista oriundo da elite intelectual europeia. Diante disso, a conjuntura efervescente traria revolta e insurgência que poderia culminar em insegurança na economia, visto que era movida principalmente pelas relações com os demais países, o que obrigaria a elite latifundiária garantir a permanência do regime escravocrata de segurança pública para contê-las.²¹

Então, na contramão do projeto liberal que se desenvolvia na Europa, consolidou-se um projeto policial marcado pela centralização política por meio do poder punitivo, cuja finalidade principal era o controle dos corpos, do modo de vida de determinadas camadas da sociedade e da participação social destas. Dentre as várias formas que garantiam este projeto, estavam leis que criminalizavam conjuntos amplos e abstratos de ações, como barulhos, balbúrdia nas ruas, obscenidades e injúria e as penas cominadas para tais “delitos” que variavam de multa até internação em casa de correição ou prisão.²²

A busca pela centralização política foi demasiadamente assentada em legislações de cunho autoritário e punitivista. Como exemplo, o Código Criminal de 1830 é parte importante do programa criminalizante instaurado no Império, especialmente na criminalização da população nativa e negra escravizada.

Para a elite brasileira que emergia, era necessário assegurar a ordem no

²⁰ CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Disponível em: http://www.do.ufgd.edu.br/mariojunior/arquivos/cidadania_brasil.pdf. Acesso em: 24 out. 2019.

²¹ CAMPOS, Gustavo de Aguiar; SILVA, Flávia Maria S. Pereira. Polícia e segurança: o Controle Social Brasileiro. **Revista Eletrônica de Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 38, p. 208-222, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703000213541>.

²² CAMPOS, *loc. cit.*

contexto de aumento da população negra vivendo nas cidades brasileiras. O aparato institucional e legislativo, então, se tornou mais complexo e completo para a manutenção das relações de produção escravagista, evitando conflitos e revoltas populares com objetivo de garantir a perpetuação do Império. No entanto, bastava um coletivo organizado, vivendo à margem da tutela, e com possibilidade de desarticular sem maiores resistências a classe dominante, para que pusesse fim não só ao sistema de exploração de mão de obra, mas à própria hegemonia branca. Assim, os que detinham o poder sabiam que era preciso apertar os freios e estreitar ainda mais o controle sobre os escravizados, não deixando escapar os libertos à engenharia do controle.²³

A realidade concreta e os interesses da classe dominante da época exerceram, através do Direito Penal, forte influência no processo de criminalização da população negra e pobre, exemplo disso são as normas voltadas à punição da chamada “vadiagem”. O Código Criminal do Império,²⁴ por exemplo, em seu art. 295, do Capítulo IV (“vadios e mendigos”) trazia como tipo penal a “vadiagem”, com redação pouco distinta daquela prevista nas Ordenações Filipinas, que em seu Título LXVIII, “Dos Vadios”, também trazia a criminalização. No mesmo sentido, manteve o Decreto nº 847 de 1890, conhecido como Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, acrescentando apenas uma vinculação expressa aos praticantes de capoeira que, então, seriam considerados vadios e punidos com pena de prisão simples.²⁵ Não bastasse, a Lei nº 3.688/41, conhecida como Lei das Contravenções Penais, mantém vigente até os dias de hoje a tipificação de referida condição econômica, atribuindo ao indivíduo o estigma de “perigoso”, conforme art. 14 da Parte Geral.

Além disso, verifica-se que a polícia do Império deu continuidade a um

²³ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. 2010. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

²⁴ BRASIL. **Código Penal do Império**. “Art. 295. Não tomar qualquer pessoa uma ocupação honesta, e útil, de que passa subsistir, depois de advertido pelo Juiz de Paz, não tendo renda suficiente. Pena - de prisão com trabalho por oito a vinte e quatro dias”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 26 out. 2019.

²⁵ BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 out. 2019.

processo de formação que iniciou no período colonial, no qual as forças policiais eram compostas por recrutamentos forçados, formando um corpo de segurança desqualificado, inseguro e sem o menor conhecimento do letramento das legislações ou dos procedimentos jurisdicionais. É como se, de fato, a tutela dos escravos libertos tivesse passado para o Estado e com isso a liberdade os tivesse tornado criminosos.²⁶

Por essa razão, a centralização do poder político-administrativo e o privatismo podem ser as motivações da ruína do Império e da ascensão da República. A busca pela permanência do Imperialismo, incluindo nisso o regime escravocrata e a não adequação da monarquia ao liberalismo, que nessa época se alastrava pelo mundo ocidental, foi o que possivelmente causou sem fim.

1.3 As Repúblicas do Cassetete: da “emancipação” à repressão Varguista

O advento da República trouxe poucas mudanças na estrutura material da sociedade brasileira, muitas características do Império se mantiveram, pois, o processo de descentralização política, por óbvio, não alcançou toda população da “república dos coronéis”.

Os republicanos detinham o objetivo central de instaurar uma ordem pública que levasse a sociedade brasileira ao progresso, incluindo na agenda a repressão aos movimentos populares e às greves de trabalhadores. Contudo, poucas alterações foram efetivadas no âmbito da segurança pública, visto que a repressão policial e outras restrições ao direito de cidadania impediam a participação popular. É possível dizer que sua origem se deu apenas em razão de uma cisão interna da classe dominante, uma vez que foi marcado por diversas revoltas, e, no ímpeto de contê-las sem prejuízo aos seus privilégios, os detentores do poder contaram com a forte presença das Forças Armadas e toda estrutura que buscaram manter durante a

²⁶ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. 2010. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

transição de regime.²⁷

Neste cenário de acirramento das divergências entre a ampla maioria da população e os poucos oligárquicos do poder, a repressão se definiu como a principal arma contra as mobilizações sociais, que não eram condizentes com o projeto de republicanismo civilizador das elites, que estava amparado na pauta permanente do higienismo dos centros urbanos.

Com a promulgação do Código Penal de 1890, cujo objetivo era dar ordem à República e controlar as classes, foi estabelecida importante distinção entre crimes e contravenções penais, porém, exacerbaram-se as práticas punitivas aos opositores e especialmente aos negros recém-alforriados. As práticas judiciais e policiais eram muito próximas ao período escravocrata, a partir das quais o Estado não agia com sutileza disciplinadora para garantir a ordem pública, pelo contrário, os donos do poder não hesitavam em usar da violência física para imobilizar os “indesejáveis”.²⁸

Além das significativas mudanças na estrutura político-econômica do país, a “emancipação” política expôs a necessidade de uma nova estrutura jurídica, que aproximasse a legislação brasileira das novas concepções sociais proporcionadas pelo Iluminismo que crescia na Europa, cuja referência, ao contrário das penas bárbaras e corporais aplicadas no período colônia-imperial, buscava assegurar a proporcionalidade e humanização do sistema penal. Para tanto, D. Pedro II convocou a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, que teria a responsabilidade de reformular, sobretudo, as leis penais, que permaneciam calcadas no Livro V das Ordenações Filipinas e há muito se mostram ultrapassadas diante dos novos preceitos de justiça.²⁹

A construção da identidade superficialmente alinhada aos ideais progressistas do Exército, iniciada ainda no final do período colonial, com o declínio da Guarda

²⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGUELI, José Henrique. A legislação penal brasileira do século XIX. *In: Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 215-226.

²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGUELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 226-230.

²⁹ ZAFFARONI, *loc. cit.*

Nacional diante dos novos interesses de classe que surgiam com o crescimento da burguesia liberal/industrial, culminou na participação da força militar na derrubada do D. Pedro II e posterior instauração da República no Brasil.³⁰ Com efeito, os militares foram autores diretos da derrubada do imperador e tomaram para si, através das figuras de Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto, as tarefas da presidência da República. Mas, por óbvio, o papel progressista do Exército não retira sua natureza de força repressiva do Estado, que se faz presente desde o primeiro momento de sua criação.

Verifica-se, portanto, a coexistência de dois impulsos aparentemente antagônicos em pelo menos uma parte da história do Exército brasileiro: ora como instrumento de resistência às oligarquias monarquistas, ora como opressor impiedoso frente às camadas e demandas populares, que se articulavam na luta contra os desmandos do poder central.

Somada a esta função repressiva, o militarismo exercia importante papel nos anseios higienistas da elite brasileira, que desejava transformar a recente república em um modelo europeu de sociedade. A imposição de um modelo de vida importado era a expressão do medo das revoltas populares, dos negros alforriados e ao mesmo tempo, demonstrava uma preocupação com os interesses do capital estrangeiro voltado à América Latina. Para as duas facetas, a necessidade da ordem era imperiosa. Por isso não se mediu esforços repressivos para conter e exterminar o povo que não podia se encaixar nos parâmetros brancos e europeus de civilização.³¹

A repressão é parte constitutiva da relação entre o Estado e os trabalhadores no início da República. Para a perfeita efetivação do projeto civilizador, era imprescindível controlar os pobres, os “vadios” e “desocupados” nas prisões, albergues, asilos ou casas para menores de idade. Além da repressão política, do higienismo urbano, a polícia era responsável por assegurar a reprodução da força de trabalho na sociedade republicana, seja por meio da violência direta, seja por meio da coerção prisional. Nesse período, portanto, investiu-se em uma polícia moderna e

³⁰ ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil: Nunca Mais**. 10. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1985. p. 52-54.

³¹ *Ibidem*, p. 55.

equipada, diferente daquela vista no Império.³²

Os aparatos policiais militares que reprimiam a população opositora, os trabalhadores, militantes, imigrantes, negros e desempregados que se rebelavam ou apenas existiam na chamada República Velha, foi apenas o início da política policial genocida baseada na prevenção e criminalização que se institucionalizou na era Vargas e se perpetuou nas demais gestões. Com o inevitável crescimento das lutas sociais e as exigências da sociedade pela democracia participativa e para a construção de uma nova Constituição Federal, houve um maior controle por parte do governo federal das forças públicas. Assim, tornou-se oficial a força reserva de Primeira Linha do exército, determinada na Constituição Federal de 1934 e considerada a organização embrionária da Polícia Militar.³³

Com efeito, depois de 1922 e durante a trajetória que atingiu seu ápice em 1930, sob o governo Vargas, o Exército foi estremecido pela contradição de representar, em sua composição, diferentes segmentos da sociedade.³⁴ Exemplo é o fato de que tenentes se opuseram deliberadamente aos generais e altos oficiais comprometidos em fortalecer o poder corrupto e arbitrário dos grandes fazendeiros sobre as camadas mais pobres de camponeses. Tal posição culminou nos chamados levantes tenentistas (1922 e 1924), aos quais esteve ligada, inclusive, a Coluna Prestes (1924 a 1927) que lutava por uma Constituinte livremente eleita e democrática.

Em 1930, com a criação da Aliança Liberal, responsável por lançar a candidatura de Getúlio Vargas à Presidência do país, bem como concretizar a aliança permanente e histórica entre a velha oligarquia rural e os setores industriais emergentes, o aparelho militar estabelece-se ao lado do candidato, tornando-se o principal instrumento de consolidação do novo pacto.³⁵

³² *Ibidem*, p. 56-59.

³³ BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. “Art. 167. As policias militares são consideradas reservas do Exército, e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União”. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 23 out. 2019.

³⁴ ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil: Nunca Mais**. 10. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1985. p. 60.

³⁵ *Ibidem*, p. 62-63.

A formação desta aliança aprofunda a incompatibilidade de Vargas com os setores mais autênticos do tenentismo, o que leva a constituição de uma aliança de oposição radicalizada, a Aliança Nacional Libertadora (ANL), agrupando em sua maioria comunista e partidos nacionalistas em torno de um programa que pugnava por reforma agrária, soberania nacional e fim das desigualdades sociais.³⁶ Logo, a ANL ganhou tamanha proporção que foi proibida pelo governo Varguista.

Na conjuntura que se seguiu, o Exército firmou sua política anticomunista através da repressão e adoção de medidas de ação totalmente totalitárias. Tal processo é de suma importância para a análise conjuntural da segurança pública, pois permanece viva na memória das Forças Armadas como vitória permanente que se celebra anualmente através do culto de ideias de combate interno ao comunismo, ideologia assumida pelo Estado após 1964. A violência da repressão que se seguiu e sua longa duração, até os dias de hoje, revelam que não se tratava simplesmente de reprimir os insurgentes da “Intentona Comunista”, mas mais do que isso, trata-se de um projeto que visa golpear as conquistas democráticas preparadas pelas lutas tenentistas e, no cenário atual, de qualquer força popular que ouse se colocar em oposição às políticas da classe dominante.³⁷

A relação entre a polícia e a sociedade durante a ditadura Vargas, que assolou os movimentos sociais através da perseguição e criminalização de seus militantes, pode ser definida como um projeto de continuidade de uma política colonial de segurança pública: a criminalização da população pobre e negra. Nesse sentido, significa que há no modelo repressivo da política e da polícia brasileira, uma base racial e essencialmente racista, mesmo que em alguns momentos se sobressaiam às prisões, a violência e a tortura de inimigos políticos declarados.

Em 1937, através do art. 137 da Constituição Federal vigente, as Polícias Militares perderam formalmente a condição de aparelho de defesa externa, que foi atribuída às Forças Armadas. Assim, passaram a ser responsáveis, definitivamente,

³⁶ ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil: Nunca Mais**. 10. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1985. p. 66-68.

³⁷ *Ibidem*, 69-72.

pela segurança interna da nação e manutenção da ordem nos Estados, Territórios e Distrito Federal. No entanto, ainda que com o advento da Constituição Federal de 1988 a proteção dos cidadãos também tenha sido estabelecida, por intermédio do ser art. 144, a prática da polícia militarizada se vê cada vez mais como ideologia de ser e servir de braço armado aos interesses da classe dominante majoritariamente ligada ao Estado.

A referida Constituição, nos artigos 5º a 167, já fazia menção à organização dicotômica da segurança pública e a segurança nacional. À União foi atribuída a competência de organizar a defesa externa, a polícia e a segurança, bem como promover os serviços de polícia marinha e portuária e legislar sobre o direito penal. Já no art. 167, previa-se que as polícias militares eram reservas do Exército, e, em razão disso, gozavam das mesmas prerrogativas, quando mobilizadas ou a serviço da União. O sistema de segurança na Era Vargas era caracterizado pela descentralização administrativa, já que a cada Estado compete criar, treinar e administrar a polícia, mesmo que estivessem submetidas à Constituição Federal e as legislações brasileiras.³⁸ A essas forças policiais atribuía-se um objetivo claro, que sempre acompanhou a corporação: a manutenção da ordem.

De modo diverso a realidade atual, a Polícia Civil desse período cumpria atribuições relacionadas ao trânsito, controle de preços, expedição de documentos e passaportes e, ainda, ações de proteção e previdência. Durante a gestão de Vargas, delegacias especializadas no controle dos costumes foram criadas, envolvendo o trato com menores, “vadios”, hotéis e casas de jogos. É possível dizer, portanto, que a polícia com isso estava a serviço dos padrões morais.³⁹

Mesmo que sob uma ótica minimamente progressista as conquistas do Estado Novo não tenham representado algo glorioso, para as forças estadunidenses geraram certo incômodo. Diante disso, os setores militares mais próximos aos Estados Unidos passaram a conspirar a favor da deposição de Getúlio Vargas, juntamente com os mesmos militares que durante a ditadura do Estado Novo comandavam a repressão

³⁸ BATTIBUGLI, Thais. **Polícia, democracia e política em São Paulo (1946-1964)**. 1. ed. São Paulo: Humanitas, 2004. p. 170-183.

³⁹ *Idem*, p. 192.

e os interesses do presidente. Com o final da guerra, em 1945, Vargas é finalmente deposto, cedendo lugar ao comando do General Góis Monteiro.⁴⁰

O intervalo entre 1946-1964 fez surgir uma modificação profunda, tanto no sentido de conquistas democráticas, ainda que quase imperceptíveis, quanto no sentido de fortalecimento da política antipopular e autoritária de Estado. O fortalecimento da imagem nacionalista de Getúlio Vargas era o que restava à pequena fração democrática da sociedade. Assim, Getúlio reassume o poder, através do voto da maioria populacional nas eleições diretas.⁴¹

Sem embargo, o alinhamento com o capital norte-americano já havia criado raízes no solo brasileiro. O embrião do Golpe de 1964 ganhava corpo e equilíbrio. A pressão dos militares sobre a conduta dúbia de Getúlio ganhava intensidade, visto que durante seu governo hesitou em adequar-se aos interesses estrangeiros, mas também não estimulou a participação popular nas questões decisórias.

Após o episódio fatídico do seu suicídio, em 1954, a conjuntura da política e, por consequência, da segurança pública brasileira, alternou-se em democracia e autoritarismo militar.

Destarte, apesar de algumas mudanças rumo à democracia, a relação entre sociedade e polícia permanecia repleta de tensões semelhantes aos períodos anteriores. As denúncias de abuso policial durante esse período eram comuns, haja vista que a atuação policial era reflexo das limitações democráticas postas: ora se pautava por ideais e ações condizentes com um estado de direito, ora por condutas características de períodos ditatoriais.⁴² A tradição democrática dava passos curtos em direção a sua afirmação, como se vê até os dias de hoje, mas a autoritária não fora esquecida, encontra-se arraigada no nosso modo de vida individual e, por consequência, no nosso modo de organização enquanto sociedade.

O legado autoritário deixado pelo sistema de produção colonial, reproduzido no

⁴⁰ ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil: Nunca Mais**. São Paulo: Vozes, 1985. p. 70.

⁴¹ ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil: Nunca Mais**. São Paulo: Vozes, 1985. p. 75-76.

⁴² *Ibidem*, 85-86.

Brasil independente e no incipiente regime democrático que tenta se afirmar até hoje, não será facilmente superado. É possível dizer, ainda, que essa perpetuação é devido à conservação da autonomia policial de atuação ostensiva nas ruas e a sua estrutura militar voltada à prática bélica de guerra, com um apanhado de normas que criminalizam e deixam muitas margens para interpretação fática, como é o caso da Lei 11.343/06, que dispõe sobre o crime de tráfico e produção de drogas no território nacional e internacional, usada reiteradamente como justificativa para adoção de políticas autoritárias de segurança pública.

1.4 Heranças de um passado repressivo: a militarização da vida

Durante os anos de 1964-1965, o Brasil viveu sob um regime de exceção cruel e desumano. Agentes militares, articulados no objetivo de manter seu poder sobre a frágil democracia que se construía a muitas mãos pelo movimento popular, governaram e aplicaram políticas de repressão direta, subjugando grupos que resistiam à ditadura militar, castrando direitos mais fundamentais da população e pregando o terrorismo oficial, usando para isso além das Forças Armadas, a própria Polícia Militar.

É possível dizer que foi neste período que a “confusão” entre as funções de proteção externa e interna na atuação das forças de segurança se concretizou.

Em 1969, o Decreto-lei nº 667/69⁴³ instituiu a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM), cuja função precípua era a coordenação e controle das Polícias Militares, ficando sob o comando de um oficial general da ativa do exército o cargo de inspetor. A Inspeção foi extinta em 1988, com advento da Constituição Federal, que, em teoria, redemocratizou o sistema de segurança do país através da instituição legal do Estado Democrático de Direito.

Neste período são criadas, ainda, duas organizações policiais militares que terão função importante na repressão política e são peças fundamentais na montagem

⁴³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

da máquina de exceção do Estado brasileiro: a Ronda Ostensiva Tobias de Aguiar (ROTA) e o Batalhão de Choque. A primeira, considerada a “tropa de elite” do militarismo brasileiro, terá em sua conta uma das mais altas taxas de letalidade policial do período e, até mesmo hoje, ainda ostentam alto grau de violência em suas ações de segurança pública. Já o segundo, possui até os dias de hoje papel de destaque no controle de multidões, greves e manifestações públicas, sendo nacionalmente conhecido pela sua participação no terrível Massacre do Carandiru em 1992.⁴⁴

Até a ditadura, não se considerava a segurança pública como matéria constitucional. A Constituição Federal de 1946 definia a segurança como “*segurança interna e manutenção da ordem*”;⁴⁵ a Constituição Federal de 1967 apenas invertia a disposição dos termos, em “*manutenção da ordem e segurança interna*”, talvez na intenção de destacar a prioridade;⁴⁶ e na Constituição de 1969 a função das Polícias Militares passa a ser a manutenção da ordem pública, o que é mantido pela Constituição democrática de 1988, cujo conteúdo inova ao definir o modelo tripartite da estrutura policial brasileira: Polícia Federal, Polícia Civil e Polícia Militar, colocando as Forças Armadas como garantidora da lei e da ordem.

O paradigma do policiamento vigente durante o período ditatorial apresentava poucas mudanças em relação aos contextos sociais anteriores. Prevalencia como a base de defesa do Estado, tornando a militarização formalmente válida, mesmo em

⁴⁴ SOUZA, Luís Antônio F. Novas dimensões da militarização da segurança pública no Brasil. In: ENCONTRO ANUAL DE ANPOCS, 36., 2012, São Paulo. **Grupo de Trabalho “Violência, criminalidade e punição no Brasil”**, São Paulo: ANPOCS, Universidade Estadual Paulista, 2012. p. 1-24. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/papers-36-encontro/gt-2/gt38-2/8302-novas-dimensoes-da-militarizacao-da-seguranca-publica-no-brasil/file>. Acesso em: 27 out. 2019.

⁴⁵ BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. “Art. 183. As polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército. Parágrafo único - Quando mobilizado a serviço da União em tempo de guerra externa ou civil, o seu pessoal gozará das mesmas vantagens atribuídas ao pessoal do Exército”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 28 out. 2019.

⁴⁶ BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. “Art. 13. Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes: (...) § 4º - As polícias militares, instituídas para a manutenção da ordem e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, e os corpos de bombeiros militares são considerados forças auxiliares reserva do Exército, não podendo os respectivos integrantes perceber retribuição superior à fixada para o correspondente posto ou graduação do Exército, absorvidas por ocasião dos futuros aumentos, as diferenças a mais, acaso existentes.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 28 out. 2019.

esferas que não são de sua competência originária, uma vez que não especificaram a distinção entre segurança pública e segurança nacional.

Não obstante, manteve-se o foro especial para militares federais e estaduais que atuam na área de policiamento. Com o acréscimo de que, em determinadas circunstâncias, como no caso de crimes dolosos contra uma vida civil, se, por exemplo, um soldado da Polícia do Exército cometer o crime juntamente com um soldado da Polícia Militar, o primeiro será julgado em Tribunal Militar enquanto que o segundo em Tribunal Comum, sujeitos a penas distintas em razão de uma mesma violação do Estado de Direito. É uma demonstração jurídica de termos no país agentes militares de primeira e de segunda categoria, aptos a fazerem atividades de Segurança Pública.⁴⁷

Além disso, o estigma de “inimigo interno” também foi mantido, tendo sido transferido, contudo, da dita subversão para a criminalidade comum. A existência social de um inimigo interno a ser combatido é elemento fundador da prática das Polícias Militares no Brasil, que, ao invés de assegurar a defesa dos cidadãos, aniquila parcela da sociedade que, para a ideologia dominante, é incômoda e merecedora da brutalidade estatal.

Assim, analisando a conjuntura atual, é nítido que esta lógica não ficou restrita aos períodos de exceção. A sociedade brasileira continua atribuindo o estigma de “inimigo interno” a outros setores da população, sobretudo jovens negros e pobres das áreas periféricas do Brasil, que passam a ser rotulados de “bandidos” e são submetidos a toda forma de política de extermínio possível. Assim, há a permanência e ramificação para outros da segurança de uma cultura instituída na desqualificação de certos grupos sociais, a partir do critério de suas origens étnicas e, principalmente, de suas condições econômico-sociais. A esse grupo seletivo de pessoas, tido como “sub-cidadãos”, toda violência e arbitrariedade são permitidas e aplicadas pelo Estado, visando à obtenção de resultados na produtividade policial e no controle social por intermédio da militarização das forças de controle.⁴⁸

⁴⁷ ZAVERUCHA, Jorge. **Frágil Democracia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. p. 295-298.

⁴⁸ GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Tortura e Cultura Policial no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 127-128.

Diante do exposto até aqui, o presente levantamento histórico da segurança pública implantada no país, do Brasil Colônia até o Brasil atual, supostamente democrático, faz concluir que as instituições policiais sempre estiveram atreladas à defesa e manutenção da classe dominante no poder político-administrativo do país, ignorando de forma reiterada às demandas que surgem do tecido social brasileiro, tão ávido por uma política de segurança eficiente e coerente com os direitos fundamentais da pessoa humana e que tem de enfrentar,, travestido de democracia, a verdadeira militarização da vida.

2 HERANÇA MILITARIZADA: A SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

2.1 Segurança pública na Constituição de 1988: heranças ditatoriais

Durante os anos de 1964 a 1985, o Brasil viveu uma ditadura militar que matou, torturou, prendeu ilegalmente e exilou centenas de pessoas, marcando para sempre a memória daqueles que sentiram direta e indiretamente os seus efeitos.

O golpe se fundamentou, principalmente, na necessidade de restabelecimento da ordem social, que se encontrava supostamente ameaçada pela onda de manifestações reivindicatórias e de cunho popular que crescia entre as massas operárias. Para tanto, as forças militares de segurança perseguiram estudantes, intelectuais, trabalhadores, líderes sindicais, artistas, políticos, partidos e organizações sociais, catalogados como subversivos e ameaçadores da ordem da Nação,⁴⁹ cassando mandatos eleitorais, censurando membros do jornalismo e do Poder Judiciário, retirando a autonomia das universidades, bem como abrindo inquéritos e investigações arbitrárias na busca por “inimigos” infiltrados.

A derrubada do então presidente João Goulart e a ocupação do poder pelos militares foram apenas atos de continuidade da longa tradição intervencionista, que

⁴⁹ SADER, Emir. **A transição no Brasil: da ditadura à democracia?**. Rio de Janeiro: Atual. 1991. p.18-19.

remonta ao período colonial, quando já se registravam episódios de participação dos militares na repressão contra mobilizações de origem popular. Como já mencionado no capítulo anterior, desde o período monárquico os movimentos populares foram responsáveis pelas grandes insurgências, abarcando pautas que variavam desde a defesa da soberania nacional até denúncias sobre o regime opressor perpetrado pelos grandes proprietários de terra e membros do corpo castrense.⁵⁰

O governo dos generais tinha nas Forças Armadas seu principal componente, complementado por quadros técnicos ligados pessoal ou ideologicamente às grandes empresas e monopólios de comunicação, além dos setores políticos ligados à direita e à extrema-direita. As Forças Armadas não pretendiam impor um regime unipessoal de governantes, mas revezar entre oficiais de comando que representassem a formulação ideológica do regime, agindo como uma espécie de partido militar, haja vista o interesse em tomar as decisões básicas e conduzir politicamente o Estado.⁵¹

Durante a ditadura militar brasileira, a definição do “inimigo interno” relacionava-se, sobretudo, com a subversão comunista, que ascendia no contexto mundial em razão da Guerra Fria (1947-1991), entre o capitalismo dos Estados Unidos e o socialismo da extinta União Soviética, ou seja, era um inimigo político que propunha um novo paradigma de sistema produtivo e relações sociais. Para remediar esta preocupação, os gestores da ditadura utilizaram das diretrizes da doutrina de segurança nacional, que lhe deram legitimidade para atuar de modo repressivo e autoritário, violando direitos e liberdades democráticas, bem como propagando o medo e a violência entre aqueles que recebiam o rótulo de contraordem.

O fim da escravidão foi um processo lento e cuidadoso, criteriosamente preparado pelos grandes senhores escravocratas. Seguiu-se a uma independência acordada pelo herdeiro da família lusitana, uma república grosseira e cruel, revoluções que não ocorreram, duríssimas ditaduras e, finalmente, uma democracia “tampão”, que carrega valores e princípios acumulados ao longo da história. Valores e princípios que possuem carga violenta, literalmente, pois o que se mantém de um período para outro são justamente as modalidades brutais de dominação de classe, de raízes

⁵⁰ ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil: Nunca Mais**. 10. ed. São Paulo: Vozes, 1985. p. 63.

⁵¹ ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil: Nunca Mais**. 10. ed. São Paulo: Vozes, 1985. p. 62.

coloniais, escravocrata e ditatoriais, mesmo que sobre uma límpida roupagem de democracia.⁵²

Foi assim que na transição ao modelo democrático adotou-se a anistia, a partir da qual o Poder Público declarou como impunes e perdoáveis os crimes cometidos por agentes militares durante a ditadura. Para a Organização das Nações Unidas, a transição de um período repressivo deve adotar a Justiça de Transição, cujo programa inclui, entre outros, o estabelecimento do direito à memória e à verdade, o direito à apuração e julgamento dos fatos, à reforma das instituições autoritárias, bem como o ressarcimento dos danos morais e materiais aos quais foram submetidos os cidadãos perseguidos.⁵³

Neste contexto, o art. 142 da Constituição Federal de 1988 manteve inalterada a prerrogativa militar de intervir em assuntos internos, instituindo as Forças Armadas como força protetora da pátria e dos poderes constituídos, e, por iniciativa de qualquer destes, a intervenção na segurança pública quando houver violação à lei e à ordem. Essa manutenção contribuiu para o processo de militarização das políticas de segurança pública e para a atuação demasiadamente ostensiva das Polícias Militares.

Cumpram ressaltar que o conceito de militarização aqui utilizado é a adoção de modelos, conceitos, doutrinas e procedimentos militares em atividades de natureza civil, dentre elas a segurança pública.⁵⁴ Na realidade brasileira, verifica-se que os valores de “guerra” e “combate” do Exército permeiam as instituições coercitivas e de segurança, bem como encontram na “guerra às drogas” e no combate à criminalidade seu campo de maior incidência e legitimidade, seja pelo ordenamento jurídico, seja pela própria população persuadida pelos discursos pretensiosos do monopólio midiático.⁵⁵

⁵² MACIEL, David. A aliança democrática e a transição política no Brasil. *In*: PINHEIRO, Milton (Org.). **Ditadura: O que resta da transição**. São Paulo: Boitempo, 2014. p. 140-158.

⁵³ REATÉGUI, Félix. Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. 2011. Brasília, p. 15-16. Parecer. Disponível em: <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocBNM&PagFis=73655>. Acesso em: 30 out. 2019.

⁵⁴ CERQUEIRA, Carlos M. Nazareth. Questões preliminares para a discussão de uma nova proposta de diretrizes constitucionais sobre segurança pública. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 6, n. 22. p. 139-182, 1998.

⁵⁵ ZAVERUCHA, Jorge. **Fragil democracia: Collor, Itamar, FHC e os militares (1990-1998)**. Rio de

No caso brasileiro, esse fenômeno se materializa em um duplo movimento: a “policialização” das Forças Armadas e a militarização das polícias. Ou seja, enquanto atribuem cada vez mais funções de polícia, principalmente de teor ostensivo e investigativo, às instituições militares de defesa, intensifica-se também a caracterização das forças policiais a partir de referências militares, uma clara herança política do período autoritário ditatorial.⁵⁶

Quanto à segurança pública propriamente dita, o art. 144 da Constituição Federal a define como um dever, compartilhado solidariamente entre o Estado e a sociedade em geral, cujo objetivo central é a manutenção da ordem pública, e em sentido restrito, a integridade das pessoas e do patrimônio. Na esfera estatal, estabelece que a competência será distribuída entre as polícias federal, rodoviária, civil, militar e corpo de bombeiros militares.

A definição trazida pelo referido dispositivo relaciona-se diretamente com o conteúdo material do direito fundamental à segurança, indicado no artigo 5º, caput, também da Constituição. Neste dispositivo, a segurança pública foi estrategicamente posicionada ao lado de outros direitos de elevada estatura jurídica e axiológica, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, por serem essenciais à vida digna de qualquer cidadão e assegurados a todo brasileiro e estrangeiro residente no país.⁵⁷

Além de direito fundamental, por meio do artigo 6º, a segurança ainda é colocada no patamar de direito social, ao lado da educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, previdência social, proteção à maternidade e à infância e outros. Importa ressaltar que o termo “segurança” nos artigos 5º e 144 da Constituição deve ser interpretado como relativo à segurança pública, de caráter predominantemente difuso, que visa a tutelar a manutenção da ordem pública e da integridade das pessoas e do

Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. p. 128.

⁵⁶ ZAVERUCHA, Jorge. **Frágil democracia: Collor, Itamar, FHC e os militares (1990-1998)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. p. 132.

⁵⁷ CERQUEIRA, Carlos M. Nazareth. Questões preliminares para a discussão de uma nova proposta de diretrizes constitucionais sobre segurança pública. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 6, n. 22. p. 139-182, 1998.

patrimônio dentro do território brasileiro, sendo a preservação da ordem componente importante na proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º).

Já o termo “ordem pública” não encontra o mesmo amparo formal, uma vez que, em virtude da omissão presente no texto constitucional em aprofundar sua configuração, torna-se vago e indeterminado, dificultando a compreensão acerca do seu alcance.

Ocorre que, na prática, frente às diversas interpretações possíveis, surgem os mais variados entendimentos, que quase inevitavelmente se aliam à crescente onda de violência nas áreas urbanas e viabilizam o discurso diariamente reproduzido pelo monopólio da mídia brasileira quanto à necessidade de endurecer o sistema penal, agravar as penas e aplicar ostensivamente as forças policiais nos “territórios-foco” da criminalidade, como única alternativa ao problema da (in)segurança pública, resultando, na verdade, na lógica do chamado direito penal do inimigo.⁵⁸

Com efeito, a partir dos dispositivos constitucionais mencionados, infere-se que a segurança pública é espécie do gênero segurança, devendo ser compreendida, portanto, como direito fundamental arrimado pela Carta Constitucional a todos os cidadãos do país, sejam eles natos ou naturalizados. Esse direito, contudo, não se insere no rol dos direitos de defesa,⁵⁹ cuja concretização impõe uma postura absenteísta do Estado, mas integra os direitos de ação positiva, materializado através de atitudes concretas que podem ser requeridas pelos cidadãos e promovidas por intermédio de políticas públicas.

O Título V da Constituição Federal, “*Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas*”, se organiza em três capítulos: um dispendo acerca do estado de defesa e do estado de sítio; outro das Forças Armadas; e um último da segurança pública. A partir da referência constitucional já citada, percebe-se que o conceito de segurança se subdivide, ainda, em dois segmentos: segurança externa, englobada pela Segurança Nacional; e a segurança interna, atribuída à Segurança Pública.

⁵⁸ ZAVERUCHA, Jorge. **Frágil democracia: Collor, Itamar, FHC e os militares (1990-1998)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. p. 295.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 297.

As políticas de Segurança Nacional abarcam os assuntos relacionados à defesa do Estado, ou da Pátria, fazendo uso de um conjunto de ações indispensáveis à garantia da soberania nacional, da independência e da proteção dos interesses da Nação, agindo com o fim último de reduzir os riscos de ataques externos e, conseqüentemente, da “desordem” interna que possam vir a causar. Para isso, o texto constitucional autoriza o Chefe do Poder Executivo Federal - o Presidente da República - a decretar Estado de Defesa para preservar ou restabelecer a ordem pública e a paz social, eventualmente ameaçadas por iminente instabilidade institucional ou quando o país for atingido por calamidades naturais.⁶⁰

Outorga, ainda, a decretação do Estado de Sítio, com limite na autorização do Congresso Nacional e diante de um contexto de ineficácia das medidas tomadas durante a vigência do Estado de Defesa, conforme o art. 137 da Constituição Federal, que estabelece hipóteses em que é permitido, inclusive, medidas de caráter extremamente restritivas de direitos civis.

No que tange à Segurança Pública, isto é, a segurança interna de uma nação, o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, a define como:

Uma atividade pertinente aos órgãos estatais e à comunidade como um todo, realizada com o fito de proteger a cidadania, prevenindo e controlando manifestações da criminalidade e da violência, efetivas ou potenciais, garantido o exercício pleno da cidadania nos limites da lei.⁶¹

A leitura conduz à interpretação de que as políticas públicas de segurança devem limitar-se às atividades garantidoras da vida dos cidadãos, tendo estes o dever também de garanti-la. Já no âmbito da política estadual, o Estado brasileiro criou órgãos especializados que desempenham a atividade de policiamento, sendo dois,

⁶⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. “Art. 136: O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 nov. 2019.

⁶¹ **Secretaria Nacional de Segurança Pública**. Rede EaD SENASP. São Paulo, junho de 2018. Disponível em http://www.nj.gov.br/senasp/Institucional/inst_conceitos.htm. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

por excelência: a Polícia Civil e a Polícia Militar.

A Polícia Civil, dirigida por delegados de carreira, subordinada ao governo dos estados, do Distrito Federal e Territórios, atua na qualidade de polícia judiciária, investigando as infrações penais comuns e eventuais diligências determinadas pela autoridade competente, conforme define o art. 144, §4º, da CF.⁶² Para tanto, a Constituição atribuiu aos órgãos policiais as atividades administrativas e de segurança. A primeira refere-se às limitações impostas aos bens jurídicos individuais, regida pelo Direito Administrativo, ao passo que as atividades de segurança se referem à preservação da ordem pública (polícia ostensiva) e às atividades de polícia judiciária (polícia repressiva), sendo regidas pelo Direito Penal e Direito Processual Penal, pois têm incidência sobre as pessoas.⁶³

No que tange à arquitetura institucional da Polícia Militar, sua atuação é definida como ostensiva e com caráter de forças auxiliares e de reserva do Exército, cujo objetivo é prevenir o cometimento de todo e qualquer delito que cause perturbação à ordem pública e à qualidade de vida dos cidadãos. Os princípios norteadores são a hierarquia e a disciplina militar, e o sistema de patentes é semelhante ao que vigora nas Forças Armadas.⁶⁴ Além disso, o corpo de bombeiros também se destaca como responsável pelas atividades de defesa civil e demais atribuições definidas em lei, estando ambos subordinados ao governo do Estado, Distrito Federal e Territórios, com fundamento no art. 144, §§ 5º e 6º⁶⁵ da CF.

⁶² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. “Art. 14. § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto os militares”. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 nov. 2019.

⁶³ ANDRADE, Vander Ferreira. **Do direito fundamental à Segurança Pública: análise crítica do sistema constitucional de segurança pública brasileiro**. 2010. 278 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2010.

⁶⁴ ANDRADE, *loc. cit.*

⁶⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. “Art. 144, § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 nov. 2019.

No § 7^o⁶⁶ do art. 144, dispõe-se que a organização e o funcionamento desses órgãos serão definidos por lei. Ainda, o §8^o institui a competência constitucional dos municípios brasileiros no que concerne à segurança pública, cabendo-lhes a criação de guardas municipais destinadas à proteção de bens e serviços de caráter local, como, por exemplo, parques, praças, prédios públicos de referência municipal. Portanto, seu desempenho está ligado a guarda patrimonial, e não policial.

Não obstante, o art. 144 da Constituição não menciona expressamente as Forças Armadas no seu rol de órgão de segurança pública. Mas, fruto da Lei Complementar n^o 97/1999, que disciplina a organização e o emprego das Forças Armadas, implementada por meio da Lei Complementar n^o 117/2004 e qualificada pelo art. 142 da Constituição Federal,⁶⁷ prevê que em determinadas hipóteses, diante da necessidade de proteção da lei e da ordem, poderão atuar no âmbito da segurança pública.

É possível verificar a atribuição de três finalidades constitucionais às Forças Armadas: a defesa da Pátria; a garantia dos poderes constitucionais; e a garantia da lei e da ordem. A primeira consiste em ações que visam à proteção do Brasil, da própria soberania brasileira, no âmbito territorial, aquático e aéreo; a segunda, quando em tempo de paz, a defesa externa é exercida por intermédio de relações diplomáticas do Governo e às Forças Armadas cabe a defesa da Pátria preventivamente, por meio de seu poderio bélico e militar; e, por fim, a terceira consiste na preservação dos três poderes constituídos - Executivo, Legislativo e Judiciário -, nos termos do art. 2^o, da CF. Em resumo, as Forças Armadas seria o órgão máximo de proteção ao Estado Democrático de Direito e todos seus corolários.⁶⁸

⁶⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. “Art. 144, § 7^o A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. §8^o Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 nov. 2019.

⁶⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. “Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 nov. 2019.

⁶⁸ ZAVERUCHA, Jorge. **Frágil democracia: Collor, Itamar, FHC e os militares (1990-1998)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. p. 302-303.

Importa neste ponto mencionar que a estrutura de formação de oficiais das Forças Armadas brasileiras tem permanecido quase imune à tentativa de transformação democrática da sociedade desde o término do longo período ditatorial, mantendo a perspectiva conservadora e repressiva diante dos diversos cenários políticos pelos quais o Brasil passou nos últimos trinta anos. Gerações foram e seguem sendo formadas pelo sistema que se instituiu durante a Ditadura Militar (1965-1985), o qual se mantém sem alterações na essência dos currículos, dificultando, dessa forma, a identificação de qualquer quebra de modelo ou orientação doutrinária com o passado ditatorial.⁶⁹

Nesse contexto, durante a ditadura civil-militar, a doutrina de segurança nacional era a ideologia oficial e encontrava seus defensores máximos nas Forças Armadas, que atuava a partir da lógica de contenção do “inimigo interno” do sistema. Em nome dessa ideologia, as instituições militares se acharam legítimas para exercer o direito de subverter a Constituição Federal e o sistema legal vigente, objetivando fundar um novo sistema, uma nova ordem protagonizada pelas Forças Armadas em nome da segurança maior (a nacional). Tal ideologia, por meio das permanências que a redemocratização não logrou êxito em superar, se mantém latente até os dias de hoje na aplicação das políticas de segurança pública.

2.2 Polícia Militar: militarização da atuação policial no contexto urbano

No fenômeno da militarização no Brasil, não há exemplo mais paradigmático do que a existência da Polícia Militar. Suas origens remontam ao início do século 19, mas é durante a ditadura militar que essa instituição de controle ganha prerrogativa de polícia ostensiva, responsável por garantir, no âmbito interno da Nação, a lei e a ordem. Tal prerrogativa seria decorrente da incapacidade das forças policiais civis de exercerem as tarefas de controle exigidas pelo regime militar, provocando sua extensão às polícias militarizadas e ampliando a função desta para além de auxiliar nas forças federativas.⁷⁰

⁶⁹ CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. Questões preliminares para a discussão de uma proposta de diretrizes constitucionais sobre a segurança pública. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 22, p. 169-182, 1998.

⁷⁰ ZAVERUCHA, Jorge. **Frágil democracia: Collor, Itamar, FHC e os militares (1990-1998)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. p 306.

Além disso, por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares (IGPM), o Exército mantém a Polícia Militar permanentemente sob seu controle, cabendo-lhe autorizar o aumento de efetivos, tipo e quantidade de armamentos, forma de organização das operações etc. Assim, seu interesse em conservá-las, na verdade, é uma forma de preservar-se dos desgastes, mas garantindo seus interesses, pois as utiliza como intermediárias no exercício de sua possibilidade constitucional de impor a lei e ordem interna no cotidiano da população.⁷¹

O art. 144 da Constituição Federal, em seu § 6º, define as Polícias Militares como forças auxiliares e de reserva do Exército, que pode, portanto, requisitar policiais do quadro, em caso de estado de emergência, para exercer atividades distintas das atinentes à segurança pública. Sua organização se assemelha à do Exército, com estrutura hierárquica e disciplina típica do ensino bélico de guerra.

Rege-se, ainda, por uma hierarquia militar em que os crimes cometidos durante o exercício da função são regidos pelo Código Penal Militar e julgados pelo Tribunal Militar, com a competência da Justiça comum para julgar crimes contra a vida de civis revogada em 2017. No entanto, às Polícias Militares é incumbida a prestação de um serviço público, de proteger a pessoa do cidadão e seu patrimônio, bem como assegurar o cumprimento de seus direitos, sempre se guiando pelos preceitos dos direitos humanos.

Com a redemocratização e a subsequente promulgação da Carta Magna, restou reforçada a centralidade da Polícia Militar na seara da Segurança Pública, tornando ainda mais nebulosa a divisão entre a atribuição militar da defesa da soberania nacional (âmbito externo) e a função policial de ordenamento social (âmbito interno), condição básica para qualquer regime materialmente democrático.

Verifica-se que o período ditatorial e a democracia na atual expressão têm um elemento em comum: a militarização das políticas de segurança, sejam elas de cunho político – a repressão militar diante das manifestações populares e greves – ou social

⁷¹ *Ibidem*, p 58.

– a estratégia militarizada de “ocupação” e “pacificação” de áreas pobres dos centros urbanos, como no caso da operação policial militar deflagrada no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, em 25 de novembro de 2010, com apoio de pessoal e armamentos da Marinha do Brasil,⁷² ou, ainda, da intervenção federal ocorrida também no Rio de Janeiro, em fevereiro de 2018, todas justificadas com a suposta “guerra às drogas” e às novas formulações de criminalidade que ascendem nos centros urbanos.

O principal efeito dessa confusão de competências é a forma de tratar a segurança pública com o “idioma da guerra”, mediante o qual o governo tenta criar popularidade apelando aos sentimentos sociais de insegurança e medo, bem como a anseios populares por ordem e autoridade, diante de um sistema econômico-político em crise e uma sociedade em convulsão.

Segundo Anuário de Segurança Pública de 2016, só em 2015, o Brasil registrou 3 320 mortes durante intervenções policiais; de 2009 a 2015 foram mais de 17 688. O estudo apresenta números típicos de guerra para o âmbito nacional: do período analisado de março de 2011 a novembro de 2015, a guerra na Síria matou 256 124 pessoas; no Brasil, em período de paz, de janeiro de 2011 a dezembro de 2015 morrem 279 567 pessoas vítimas de violência.⁷³

Já em 2018, 6 160 pessoas morreram nas mãos da polícia, sendo que desta totalidade 1 534 foram mortas pela polícia carioca. Presume-se, portanto, que a cada quatro mortes cometidas pela polícia no Brasil, pelo menos uma foi no Rio de Janeiro. O mesmo estudo aponta que o crescimento vem sendo desenhado desde 2014, cujo número de mortes registradas foi de 584.⁷⁴

A polícia do estado do Rio de Janeiro mantém o título de mais letal do Brasil há

⁷² CARNEIRO, Júlia Dias. **Exército inicia cerco ao Complexo do Alemão e à Vila Cruzeiro**. BBC NEWS BRASIL. Rio de Janeiro, 26 nov. 2010. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/11/101126_rio2_rc. Acesso em: 14 nov. 2019.

⁷³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016**. São Paulo: 2016. Disponível em: <https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=2229>. Acesso em: 15 nov. 2019.

⁷⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, *op. cit.*

vários anos. No ano passado, atingiu seu recorde: 39,4 mortes a cada 100 mil habitantes – 6 714 pessoas, sendo que 1 987 na capital –,⁷⁵ fato que justifica a análise do seu contexto no presente trabalho.

De 2014 e 2017, a taxa de mortes decorrentes da ação policial subiu 90% (3 281 pessoas, em números absolutos), atingindo 6,7 mortes por 100 mil habitantes em 2017 (1 127 em números absolutos). Outro dado que chama a atenção, mas infelizmente não surpreende aqueles que há muito tempo defendem a existência do racismo institucional e estrutural, a taxa de pessoas negras mortas dentre os números apontados é de 47,6 (por 100 mil habitantes).⁷⁶

No primeiro semestre deste ano, a plataforma Fogo Cruzado registrou 11 operações policiais em que helicópteros foram usados como lançadores de tiros na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, demonstrando um aumento de 83% em relação a todo o ano de 2018, quando foram registradas 6 operações deste tipo.⁷⁷ Das operações em que se utiliza este meio, sempre resultam mortes e terror entre os moradores. Em setembro do ano passado, um caso em especial chocou o país: Marcos Vinícius, de 14 anos, atingido na barriga por uma bala disparada por um policial alocado em um helicóptero, quando estava a caminho da escola, uniformizado e acompanhado da mãe.⁷⁸

Em 2019, o crescimento de casos de homicídio em circunstância de intervenção policial se manteve: 1 402 casos foram registrados entre janeiro e

⁷⁵ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA – ISP. **Séries históricas anuais de taxa de letalidade violenta no estado do Rio de Janeiro e grandes regiões**. Rio de Janeiro, março de 2019. Disponível em: <http://www.ispdados.rj.gov.br/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁷⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2014 a 2017**. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁷⁷ FOGO CRUZADO. **Operações policiais com helicópteros usados como plataforma de tiros aumentaram em 2019**. Rio de Janeiro, 7 de jul. de 2019. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/operacoes-com-helicopteros/#respond>. Acesso em: 12 nov. 2019.

⁷⁸ NASSIF, Lourdes. **Na Maré, morre Marcos Vinícius, mais uma vítima da violência policial**. GGN: O Jornal de Todos os Brasis. Rio de Janeiro, 22 de jun. de 2018. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/violencia/na-mare-morre-marcos-vinicius-mais-uma-vitima-da-violencia-policial/>. Acesso em: 12 nov. 2019.

setembro de 2019, uma média de 5 mortes por dia.⁷⁹ Quanto ao tratamento dado aos casos, há notícia de que pelo menos 434 casos, de janeiro a março, foram considerados “autos de resistência”.

Existe uma enorme deficiência no registro de homicídios cometidos durante intervenção de agentes do Estado, o que justifica a alta variação nas pesquisas realizadas durante igual período analisado. Mas o que chama atenção são os padrões de local e perfil das vítimas mantido: segundo relatório do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, por exemplo, em 2018 foram registradas 1 534 mortes por intervenção policial, sendo 1 103 distribuídas entre a capital e a Baixada Fluminense (que engloba as cidades de Duque de Caxias, São João de Meriti e Belford Roxo — concentram 70% da população favelada na região);⁸⁰ 99% das vítimas eram homens, a maioria parda e negra, de faixa etária entre 18 e 29. Parte desses crimes, ainda, ou não foi registrada como tal e, por isso, não ensejaram denúncia; ou foi catalogado e jogado nas pilhas dos “autos de resistência”.

O porquê de a militarização ser tão alta no Brasil ganha uma possível resposta quando se considera que a definição dos crimes cometidos por agentes da Polícia Militar, em exercício de policiamento, é reconhecida pelo regime jurídico como crime de natureza militar, ou seja, como mera transgressão disciplinar sujeita a um código específico, a um processo e um julgamento próprio - o da Justiça Militar.

O art. 9º, do Código Penal Militar, dispõe sobre os fatos típicos e antijurídicos cometidos em tempo de paz por oficiais das forças militares. No inciso II, nas alíneas “b” e “d”, o legislador é claro ao designar a competência da Justiça Militar nos casos de crimes perpetrados durante o exercício da função, ainda que contra civis.

A competência para julgar homicídios cometidos por militares durante operações especiais de segurança pública foi transferida da Justiça Comum para a Justiça Militar em outubro de 2017, por intermédio da Lei nº 13.491/17. Na prática,

⁷⁹ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório da plataforma “Dados Abertos”**. Disponível em: <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/RelPorArea.html>. Acesso em: 14 nov. 2019.

⁸⁰ COSTA, Joel Luiz. **Baixada Fluminense, a periferia do estado**. ANF: Agência de notícias das favelas. Rio de Janeiro, 31 de jan. 2019. Disponível em: <https://www.anf.org.br/baixada-fluminense-a-periferia-do-estado/>. Acesso em: 15 nov. 2019.

portanto, se um profissional do Exército assassinar um civil durante uma operação, das centenas que ocorrem e deixam rios de sangue por onde passa, ele não será julgado pelo Tribunal do Júri, mas por um tribunal formado em sua maioria por juízes militares, que não têm necessariamente formação jurídica. Os propositores da modificação sustentaram que tal medida traria maior segurança jurídica ao ordenamento.

Caso fatídico que exemplifica os efeitos dessa prerrogativa, é o do músico Evaldo Rosa dos Santos, que em abril de 2019 teve seu carro - no qual estava com a esposa, o filho de sete anos e outros familiares - alvejado com mais de 80 tiros por agentes do Exército que supostamente perseguiram autores de um roubo, resultando na morte do músico e do catador de materiais recicláveis Luciano Macedo, que ao tentar ajudar a família, acabou sendo baleado e faleceu poucos dias depois. Doze militares foram acusados por homicídio qualificado, dentre eles um segundo-tenente, um terceiro-sargento, dois cabos e oito soldados.⁸¹

Após prisão dos agentes envolvidos, acusados de homicídio qualificado, tentativa de homicídio qualificado e não prestação de socorro às vítimas, o Superior Tribunal Militar, por maioria, lhes concedeu liberdade provisória, fazendo prevalecer o entendimento do Ministro Relator Lúcio Mário de Barros Góes de que a liberdade não colocaria em risco a hierarquia e a disciplina dos militares.⁸²

A conclusão do Relator se justifica pelo teor do art. 9º do CPM, após alteração pela Lei nº 13.491/17 - sendo crime militar até mesmo aqueles cometidos contra civis - e da previsão constitucional sobre ser de competência exclusiva da Justiça Militar a apuração e a punição de condutas que atentem contra a hierarquia, a disciplina e as

⁸¹ JUCÁ, Beatriz. **Doze militares são denunciados por fuzilamento de músico e catador no Rio**. São Paulo: El País, 10 de mai. de 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/11/politica/1557530968_201479.html. Acesso em: 14 nov. 2019.

⁸² BRASÍLIA. Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus 7000375-25.2019.7.00.0000. Pacientes: Fabio Henrique Souza Braz da Silva e outros. Impetrada: Juíza Federal Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM - Justiça Militar da União. Relator: Min. Lúcio Mário de Barros Goés. Brasília, 03 jul. 2019. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=70003752520197000000&num_chave=&num_chave_documento=&hash=73a57fe3992ad0d25cdd3c2b8e17836d. Acesso em: 14 nov. 2019.

instituições militares. Pressupõe-se, assim, que a jurisdição castrense considerou o assassinato de Evaldo e Luciano como mera infração disciplinar e desobediência de comando superior.

Ao adentrar com mais profundidade no ponto de vista militar sobre organização e atuação, a noção de território a ser defendido ou atacado torna-se de extrema relevância. Quando esta noção é trazida para a segurança interna, o território a defender situa-se principalmente nas zonas ricas ou de classes médias das cidades e nos seus centros comerciais. São nestes locais e na preservação de seus bens jurídicos que os efetivos das forças policiais são concentrados, com o auxílio das forças da vigilância privada. O território do inimigo, em contrapartida, torna-se os aglomerados urbanos, favelas, bairros de periferia, áreas de lazer compartilhados pelas classes, portas de fábricas e onde os movimentos sociais se encontram.⁸³ E, por consequência, as ações nesses territórios são mais elásticas quanto à legalidade, pois resultam em violência contra os supostos delinquentes e a população moradora, invariavelmente revistados, abordados, considerados criminosos em propensão.

Um exemplo de consequência da atuação militarizada das forças de segurança pública é o assassinato de Rodrigo Alexandre da Silva Serrano,⁸⁴ garçom e pai de família, que foi “confundido” com um traficante armado pela Polícia Militar por segurar um guarda-chuva preto (em um dia de chuva no Rio) e estar vestindo um “canguru” (suporte para carregar crianças). Três disparos para então confirmarem que se tratava de um morador em seu cotidiano, indo buscar a mulher e os filhos no final de mais um dia.

A arquitetura institucional de segurança pública herdada pelo período colonial e mantida desde a ditadura, intocada nesses mais de trinta anos de Carta Cidadã, impediu a democratização da sua área. Tal imobilismo contrasta com o dinamismo acelerado que vem movendo o país no último quarto de século, comprovando que a

⁸³ ZAVERUCHA, Jorge. **Frágil democracia: Collor, Itamar, FHC e os militares (1990-1998)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000. p. 45.

⁸⁴ MOURA, Carolina. **Policial Militar confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas**. Rio de Janeiro: El País. 19 de jan. de 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html. Acesso em: 16 nov. 2019.

transição democrática não alcançou o campo da segurança pública, até hoje confinado em estruturas ingovernáveis, incompatíveis com as exigências de uma sociedade democrática e com os imperativos do Estado Democrático de Direito.

Pelo exposto, depreende-se que a prática envolve objetivos preponderantemente direcionados a sustentar a segurança do Estado, encarcerar jovens negros e pobres para atender ao clamor por produtividade policial, “fazer guerra” contra os suspeitos e criminalizar movimentos sociais, reprimindo de forma arbitrária e desproporcional. Dado que a realização desse objetivo institucional envolve aplicação seletiva da lei, com base nos filtros da cor, classe e território, esse processo resulta na reprodução, aprofundamento e promoção de mais desigualdades sociais, o questionamento que fica é: até que ponto somos parte de um país democrático? E esse país democrático serve a quem?⁸⁵

2.3 O papel das Forças Armadas na segurança pública

As Forças Armadas, ao longo da história social brasileira, têm tido grande influência nos assuntos internos do país, como uma espécie de árbitro da política nacional, especialmente aquelas atinentes à segurança pública. Tem legitimidade para intervir em diversas áreas da formação do Estado e no imaginário de grande parcela da população, causando a militarização do espaço público através da adoção de modelos, métodos, conceitos, doutrinas e procedimentos específicos. Uma das principais áreas onde esse processo se consolidou foi justamente a segurança pública e as concepções sobre o uso da força no controle da criminalidade e no confronto da “guerra às drogas”.

Como já mencionado, a Constituição Federal de 1988, especificamente no seu art. 142, mantém quase idêntica à Constituição autoritária de 1967-1969 as cláusulas relacionadas às Forças Armadas, polícias militares estaduais, sistema judiciário militar e de segurança pública em geral.

⁸⁵ SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 108-110.

Na legislação infraconstitucional, a Lei Complementar nº 97/99,⁸⁶ em seu art. 15, § 2º, preceitua que a atuação das Forças Armadas, no âmbito estritamente regional, depende do reconhecimento formal do esgotamento da capacidade dos órgãos de segurança pública, cujos limites serão previamente estabelecidos pelo Presidente da República. Isso significa que as Forças militarizadas, além de se destinarem precipuamente à defesa da Pátria, também serão responsáveis pela garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem na esfera interna. Ademais, vinculadas aos Estados, impera a interpretação de que a respectiva Polícia Militar deve atuar total ou parcialmente sob o controle operacional do comando militar responsável pelas operações - as Forças Armadas.

O subsequente art. 16-A, após alteração efetuada pela Lei Complementar nº 136/10, traz um rol de atribuições gerais ligadas à atuação preventiva e repressiva das Forças Armadas na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, como patrulhamento, revista de pessoas, de veículos, de embarcações e de aeronaves, bem como prisões em flagrante delito.

Por conseguinte, depreende-se que as Forças Armadas possuem como atribuições gerais a realização de atividades preventivas e repressivas, típicas dos órgãos de segurança pública, podendo realizar o patrulhamento, revistar pessoas e até mesmo realizar prisões em flagrante.

Antes ainda, a Lei Complementar 117/2004, já havia concedido autorização às Forças para atuar na repressão ao tráfico de drogas nas áreas de fronteira e passaram a executar as “Operações Ágata”,⁸⁷ nas quais têm poder de comando sobre as Forças de Segurança. Dessa forma, o Exército retomou plena competência para “ações

⁸⁶ BRASIL. **Lei Complementar nº 97/99, de 9 de junho de 1999.** “Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação: (...) § 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 02 nov. 2019.

⁸⁷ BRASIL. Ministério da Defesa. Operação Ágata. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/exercicios-e-operacoes/operacoes-conjuntas-1/operacao-agata>. Acesso em: 16 nov. 2019.

preventivas e repressivas na faixa de fronteira”, que representa 27% do território nacional e cooperar com órgãos federais, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.⁸⁸

Após a redemocratização das estruturas políticas brasileiras, foram várias as circunstâncias que colocaram as Forças Armadas à disposição para exercer atribuições de força policial.

Em 2011, como política de segurança proposta pelo então secretário de Segurança Pública do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame, as Forças Armadas deram apoio às Polícias Estaduais na ocupação da Vila Cruzeiro e do Complexo do Alemão, permanecendo por um ano, até que a Polícia Militar assumiu o território através das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs).⁸⁹ Ainda, no Rio de Janeiro em 2016, durante a preparação para as Olimpíadas de 2016; no patrulhamento juntamente com as polícias durante a vinda do Papa Francisco, em 2013; na preparação para a Jornada Mundial da Juventude; e também auxiliaram no esquema de policiamento na Eco-92, a conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e o desenvolvimento.⁹⁰

No ano de 2013, por intermédio da Portaria Normativa nº 3.461/MD de 19 de dezembro de 2013, o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas regulamentou as Operações de Garantia da Lei e da Ordem (Op-GLO), cuja definição ficou firmada no documento de criação como:

Operação militar conduzida pelas Forças Armadas, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, que tem por objetivo a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio em situações de esgotamento dos MD33-M-10 15/68 instrumentos

⁸⁸ BRASIL. Ministério da Defesa. **Com a proximidade das Olimpíadas, Defesa reforça ações na fronteira com a Operação Ágata**. Brasília: 17 de jun. de 2016. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/audios/item/128-agata>. Acesso em: 16 de nov. de 2019.

⁸⁹ CARNEIRO, Júlia Dias. **Exército inicia cerco ao Complexo do Alemão e à Vila Cruzeiro**. BBC NEWS BRASIL. Rio de Janeiro, 26 nov. 2010. https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/11/101126_rio2_rc. Acesso em: 16 nov. 2019.

⁹⁰ SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 115-135.

para isso previstos no art. 144 da Constituição ou em outras em que se presume ser possível a perturbação da ordem.⁹¹

Após sua criação, em 2013, só durante o governo da Presidenta Dilma Rousseff, foram inúmeras as Operações em vários territórios brasileiros, a maioria em razão de megaeventos que ocorreriam nas áreas destinatárias, tais como Copa das Federações (2013), Copa do Mundo (2014), VI Cúpula do BRICS (2014), Eleições (2014), Reunião de Cúpula Mercosul (2014), entre outros.⁹² A principal ocorreu em 2014, no Complexo da Maré localizado na cidade do Rio de Janeiro, quando as Forças Armadas substituíram o policiamento e ocuparam a região, através da Op-GLO São Francisco, sob a justificativa de garantir a segurança ao longo da rodovia que liga o aeroporto ao centro da cidade para a Copa do Mundo.

A Operação São Francisco, como ficou conhecida, serviu de inspiração para o Governo Federal enviar ao Congresso uma proposta de medida legislativa que objetivava ampliar o poder das Forças Armadas na Segurança Pública. O texto da PEC 33/2014 propunha que União passasse a ter competência concorrente com os demais entes federativos quanto à segurança pública, podendo, se assim julgasse necessário e adequado, determinar a utilização das Forças Armadas e da Força Nacional sem a necessidade de requerimento aos Governadores. A Emenda, aprovada por unanimidade no Senado e no qual ganhou nova numeração na Câmara dos Deputados (nº 138/2015), atualmente aguarda a criação da comissão especial pela Mesa Diretora.⁹³

Em 2017, através do Decreto de 17 de janeiro de 2017,⁹⁴ observamos outro chamamento das Forças Armadas, desta vez para executar vistoria em

⁹¹ BRASIL. Ministério da Defesa Estado-Maior. Conjunto das Forças Armadas. **Garantia da Lei e da Ordem**. 2013. p. 14-15. Disponível em: https://www.defesa.gov.br/arquivos/File/doutrinamilitar/listadepublicacoesEMD/md33_m_10_glo_1_ed_2013.pdf. Acesso em: 14 nov. 2019.

⁹² CURI, Martin. A disputa pelo legado em megaeventos esportivos no Brasil. Revista. **Horizontes Antropológicos**. n. 40. 2013. p. 65-88. Disponível: <https://journals.openedition.org/horizontes/142?lang=pt>. Acesso em: 12 nov. 2019.

⁹³ BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n. 138/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1734814>. Acesso em: 16 nov. 2019.

⁹⁴ BRASIL. **Decreto n. 9.623/2018, de 20 de dezembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9623.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

estabelecimentos prisionais pelo Brasil. Essa vitória seria em resposta aos constantes motins organizados pelos presos como forma de chamar atenção do país para os problemas da falta de infraestrutura, acesso à saúde básica, violência cometida por agentes e membros de grupos criminosos com maior poder, assassinatos e a total falta de amparo por parte do Estado. Neste caso, os militares atuaram na apreensão de itens ilícitos nos presídios, como drogas e armas, motivo pelo qual o Governo Federal solicitou o auxílio em caráter de urgência.

Mais recentemente, de fevereiro a dezembro de 2018, ocorreu a Intervenção Federal no estado do Rio de Janeiro, sob autorização do então Presidente Michel Temer e coordenação do nomeado interventor general Walter Braga Netto, as Forças Armadas puderam realizar uma série de ações para coibir o crime organizado e promover ações de segurança interna.⁹⁵

Segundo relatório final do Observatório da Intervenção, nos seus 320 dias de existência, a Intervenção dos agentes foi responsável por 1 375 mortes, valor 33,6% maior do que o contabilizado em 2017 no mesmo período.⁹⁶ As estatísticas de mortes violentas consideradas incluem também a vitimização de agentes de segurança, em relação aos quais se contabilizou 99 mortos e 140 feridos, patamar elevado apesar dos dados apresentados pela Polícia Militar, de que tais números seriam os menores da história.

Ainda, cabe destacar o papel das Forças Armadas no combate aos supostos “crimes contra a Segurança do Estado”. A utilização das aspas nesta definição se justifica no fato de que as normas de Segurança Nacional têm sido um importante mecanismo de criminalização dos movimentos sociais e líderes opositoristas de massa, vítimas da permanente reivindicação das Forças Armadas por uma Lei que regulasse sua atuação também neste âmbito.

⁹⁵ BRASIL. **Decreto nº 9.288/2018, de 16 de fevereiro de 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9288.htm. Revogado pelo **Decreto nº 9.917/2019, de 18 de julho de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9917.htm#art1. Acesso em: 15 nov. 2019.

⁹⁶ CENTRO DE ESTUDO DE SEGURANÇA E CIDADANIA. Observatório da Intervenção. **Intervenção Federal: um modelo para não copiar.** Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes. Relatório n. 10. Disponível em: <http://www.observatorioidaintervencao.com.br/dados/relatorios1/>. Acesso em: 15 nov. 2019.

Nesse contexto, não obstante o país nunca ter sofrido um atentado terrorista, a realização dos Grandes Eventos passou a ser utilizada como principal argumento para a aprovação da Lei nº 13.260/2016, conhecida como a Lei Antiterrorismo. A norma, em seu art. 2º, tipifica como terrorismo o ato de *“usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos (...)”* ou *“sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, de meio de comunicação ou de transporte (...)”* e por fim *“atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa”*.

Apesar de a leitura não deixar exposto os efeitos da norma sobre as organizações sociais e o exercício democrático de oposição, o que mais preocupa são as intenções de reforma do texto e os discursos de maior endurecimento das medidas. Tramita no Senado proposta de endurecimento quanto às ocupações territoriais⁹⁷ nos espaços rurais (pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST) e urbano (pelo Movimento dos Trabalhadores Sem Teto - MTST), organizadas por trabalhadores desprovidos de terra e moradia em razão do total descaso e desprezo do Estado.

Em resumo, verifica-se que a militarização da segurança pública segue dois rumos: a ingerência das Forças Armadas, como instituição, nos assuntos de ordem doméstica e a militarização das forças policiais ostensivas e investigativas, que se supõe, deveriam ter preservação minimamente civil. Ainda, observa-se que há a difusão de uma lógica militarizada, relacionada à condução e preparação por todas as esferas narrativas e práticas da segurança pública no país.

A sociedade brasileira ainda não restabeleceu completamente a estabilidade democrática em todas as suas esferas, embora conviva com os princípios da democracia formal e do Estado Democrático de Direito em sua dimensão jurídica. Especialmente, não conseguiu tornar acessível a toda população os princípios basilares da sua Constituição, como a justiça, a isonomia e a dignidade da pessoa

⁹⁷ BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 272 de 2016**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126364>. Acesso em: 15 nov. de 2019.

humana. Seu aparato estatal enfraquecido em termos de efetividade de políticas sociais, a leva a enfrentar a escalada da violência, da criminalidade e da insegurança pública.

Como alternativa às consequências geradas pela ascensão da criminalidade, nossa frágil e jovem democracia apela para as instituições de segurança pública, e, na insuficiência destas, as Forças Armadas, responsáveis pelas questões de Segurança Nacional, são acionadas com aporte ao texto constitucional, como verdadeiros protetores da ordem jurídica.⁹⁸

2.4 Recuperação da soberania via ocupação militar: as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no estado do Rio de Janeiro

Em 2008, visando a dar solução ao crescimento da violência urbana e retomar comunidades cariocas ocupadas pelo crime organizado, o governo do Estado do Rio de Janeiro implementou uma nova política de segurança pública: as Unidades de Polícia Pacificadora, conhecidas popularmente como “UPPs”.

A existência das Unidades está baseada em uma estrutura legal relativamente simples, consistente em alguns decretos com orientações gerais e pouco práticas. Dentre tais estão os Decretos nº 41.650/2009, nº 41.653/2009, nº 42.787/2011 e nº 45.186/2015.

O único decreto que aprofunda as orientações relativas à estrutura, objetivo e organização prática das Unidades de Polícia Pacificadora é o Decreto nº 45.186/2015, cujo texto traça um plano de ações por etapas para atender as necessidades gerais da segurança pública nos variados contextos de cada comunidade ocupada, como se vê:⁹⁹

⁹⁸ SOUZA, Luís Antônio F. Dispositivo militarizado da segurança pública: tendências recentes e problemas no Brasil. **Revista Sociedade e Estado da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 30. n. 1. p. 207-223. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000100207. Acesso em: 14 nov. 2019.

⁹⁹ BRASIL. **Decreto nº 45.186, de 17 de março de 2015**. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DecretoSeseg45_186Upp.pdf. Acesso em 06 nov. 2019.

Art. 1º - O Programa de Polícia Pacificadora, parte integrante da Política de Pacificação, conjuga, com equilíbrio e razoabilidade, ações de prevenção proativa com ações de coação legítima e qualificada das polícias estaduais, observado o princípio da dignidade da pessoa humana, para a (1) recuperação de territórios sob o controle de grupos ilegais armados, (2) a restauração do monopólio legal e legítimo da força pelo Estado e (3) a diminuição da criminalidade violenta, sobretudo a letal.

Art. 2º - O Programa de Polícia Pacificadora se materializa em cinco (05) etapas: I - ANÁLISE ESTRATÉGICA - etapa em que a SESEG, baseada em critérios técnicos que consideram conhecimentos e dados produzidos pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) e pelas agências de inteligência, dimensiona os recursos humanos e materiais necessários e pré-seleciona a(s) área(s) que será(ão) contemplada(s) com a Política de Pacificação e o Programa de Polícia Pacificadora (PPP), bem como ocorrem as ações de articulação, interação e interoperabilidade com outros entes federativos e outras instituições; II - INTERVENÇÃO TÁTICA - Etapa em que, após as reuniões de planejamento e coordenação, são deflagradas ações policiais táticas, realizadas preferencialmente pelas forças do Comando de Operações Especiais (COE) da Polícia Militar, com o objetivo de recuperarem o controle estatal da área escolhida para a pacificação, e por efetivo especializado da Polícia Civil, visando a operacionalização das investigações em curso referentes ao local. III - ESTABILIZAÇÃO - Momento em que são intercaladas ações de intervenção tática e ações de cerco da área escolhida, antecedendo as ações da polícia pacificadora. IV - IMPLANTAÇÃO DA POLÍCIA PACIFICADORA - Ocorre quando os fatores de risco à integridade física das pessoas estão relativamente controlados pelas forças de segurança, sendo possível o exercício da Polícia Pacificadora. V - AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO - Ocorre a partir da implantação da polícia pacificadora para orientar eventuais correções periódicas, bem como acompanhar a evolução dos riscos à integridade física das pessoas envolvidas no processo, para a adoção das ações de polícia mais adequadas.

Considerando que a concretização das UPPs ocorreu em janeiro de 2009, por força do Decreto nº 41.650/2009, verifica-se que, até a promulgação do Decreto de 2015, sua atuação avançou de forma bastante experimental e pragmática, sem um plano de ação desenhado e previamente estabelecido. Além de gerar um sentimento de insegurança aos moradores, pois não existe clareza na forma como a ocupação permanente de forças policiais na comunidade se dará, a baixa institucionalização do programa preocupa em razão da dificuldade em fiscalizar a legalidade das políticas cotidianas de segurança.¹⁰⁰

Além disso, o art. 4º vincula as Unidades à “filosofia de proximidade” e o ponto XI do anexo aduz que os policiais atuantes deverão ter formação espacial, com

¹⁰⁰ CANO, Ignácio; BORGES, Doriam; RIBEIRO, Eduardo. (Org.). **Os donos do morro: uma avaliação exploratória do impacto das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Heinrich Boll Stiftung. 1. ed. 2014. p. 21-23.

enfoque em Direitos Humanos e na “filosofia de polícia de proximidade”. A referida filosofia é uma estratégia que aposta na construção de uma relação entre a população e as forças de segurança, cuja prática visa a dar maior ênfase à participação ativa dos cidadãos no processo de resolução de problemas sociais e de segurança.¹⁰¹

A estratégia precípua é, em outras palavras, ocupar os territórios permanentemente, com utilização de bases de policiamento militar, proporcionando a retomada e reintegração das zonas ocupadas à cidade, podendo o Estado nelas intervir e, assim, promover a “paz” e a prestação de serviços que anteriormente não eram prestados aos moradores.

No entanto, na prática, a chegada da ocupação “pacífica”, não ampliou o acesso a serviços públicos, pelo contrário, tais direitos foram constantemente secundarizados, com acesso ineficaz ou limitado às intervenções políticas ínfimas e legislações pouco eficientes. A prioridade, com o tempo, mostrou-se outra: a disputa de território sob a lógica de guerra entre a Polícia Militar e os grupos criminosos.

Considerando que as Unidades de Polícia Pacificadora estão restritas ao território periférico, destinadas estrategicamente às favelas próximas aos bairros nobres e aglomerados de luxo da cidade carioca, como entorno do Maracanã (favela Metrô-Mangureira) ou da Zona Sul, é possível concluir que o projeto objetiva mais do que aparenta: ocupar de forma militar, verticalizada e opressora áreas de pobreza que se localizam em regiões de foco ao interesse do capital dos megaeventos, da especulação imobiliária e entretenimento da elite brasileira.¹⁰²

Tal tese é fortalecida quando se considera o contexto no qual o projeto foi implementado pelo governo carioca: de um lado, a cidade ganhou importância mundial ao vencer a competição para sediar os megaeventos Rio+20 (2009), Copa do Mundo (2014) e, posteriormente, as Olimpíadas (2016), firmando acordos com grandes construtoras que seriam responsáveis pela “adequação” da arquitetura urbana aos

¹⁰¹ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Diretriz Nacional de Polícia Comunitária propõe aproximação entre o sistema de segurança pública e a sociedade**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1555096748.16>. Acesso em: 14 de nov. de 2019.

¹⁰² ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil: Nunca Mais**. 10. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1985. p. 105.

eventos; de outro, a expansão das favelas, o fortalecimento do tráfico, o aumento dos índices de violência urbana, como conflitos diários protagonizados por facções e milícias. Era o cenário perfeito para colocar em prática um projeto antigo do Estado de fechar o cerco das favelas e implantar uma política de controle militarizado e ainda mais ostensivo, sob o pretexto de estar-se investindo na cidade para, assim, torná-la segura e passível de mais investimentos estrangeiros.

O Ex-secretário de Segurança do Estado do Rio de Janeiro José Mariano Beltrame, gestor responsável pela implementação do projeto das Unidades de Polícia Pacificadora, durante uma entrevista, reafirmou a metáfora de guerra que fundamenta as políticas de segurança pública no estado e no restante do país (grifo nosso):¹⁰³

(...) no começo, colocar o nome UPP foi uma briga. Colocar a palavra 'pacificação' foi um grande problema porque ia parecer que o Rio estava em guerra. Daí eu disse: gente, se vocês não se convencerem que estas ilhas de violência fazem parte do estado do Rio de Janeiro, nós não vamos resolver isso. **Nós estamos em guerra, sim.** Primeiro é preciso reconhecer isso. Não é para agir como se aquelas áreas não fossem o Rio de Janeiro. Aquela é uma área que é de guerra e é o Rio de Janeiro. Isso, vocês (governador e demais secretários do Estado do Rio de Janeiro, em reunião) **têm que assimilar e têm que tratar isso como guerra.** Só reconhecendo o que está acontecendo, reconhecendo que há uma guerra no Rio de Janeiro que vamos poder começar a tratar do problema. O ponto número 1 é entender e tomar consciência da situação. **O Estado também tinha que reconhecer que a polícia tem problemas, que tem este monte de vícios por causa da guerra, porque ela foi treinada pra fazer a guerra e não para prestar serviço.**

A instauração de cada Unidade é feita através de uma operação de invasão do território por parte das forças militares, com auxílio do BOPE (Batalhão de Operações Policiais Especiais) e, no caso de haver resistência por parte dos criminosos ou da própria população, da Força Nacional de Segurança Pública, do Exército e da Marinha. Verifica-se que a tática de intervenção não foge à regra da concepção de segurança pública como controle de populações historicamente mais vulneráveis e suscetíveis ao autoritarismo estatal, por meio de uma estratégia verdadeiramente de

¹⁰³ MORAES, Joysi; MARIANO, Sandra R. H.; FRANCO, Andrea M. de S. Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro: uma história a partir das percepções e reflexões do gestor responsável por sua implantação. **Revista de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 2, p. 493-518, 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/46664/44470>. Acesso em: 05 nov. 2019.

guerra, com uso de forças militares e todo o aparato de repressão disponível.¹⁰⁴

Para entender o que realmente se pretende com a “reconquista” de território, necessário entender de que perspectiva se parte para defini-lo. Para Milton Santos, por exemplo, na geografia das desigualdades, a definição de território é política, pois se trata de região banalizada pelo Estado, onde se propõe a divisão entre os “que mandam” e os “que obedecem”, bem como estabelece que a região mais “prejudicada” será transformada no “espaço sem cidadão”:¹⁰⁵

Deixado ao quase exclusivo jogo do mercado, o espaço vivido consagra desigualdades e injustiças e termina por ser, em sua maior parte, um espaço sem cidadãos. Olhando-se o mapa do país, é fácil constatar extensas áreas vazias de hospitais, postos de saúde, escolas secundárias e primárias, informação geral e especializada, enfim, áreas 120 desprovidas de serviços essenciais à vida social e à vida individual. O mesmo, aliás, se verifica quando observamos as plantas das cidades em cujas periferias, apesar de uma certa densidade demográfica, tais serviços estão igualmente ausentes. É como se as pessoas nem lá estivessem.

Pode-se dizer, então, que o território é elemento indispensável para a existência concreta da cidadania, em seu mais puro significado, tendo em vista que a igualdade entre os membros de uma sociedade pressupõe a igualdade de acesso aos bens e serviços que possam lhes garantir dignidade, no entanto, essa garantia depende das forças hegemônicas detentoras do controle do Estado, que definem as realidades espaciais e regulam as desigualdades, normalmente aprofundando-as.

A relação entre o Estado e a sociedade civil, representadas neste caso pelas Unidades de Polícia Pacificadora e as pessoas que vivem nas comunidades ocupadas, segundo tal percepção, deveria ser permeada de políticas públicas de inclusão social e redução de desigualdades.

Nesse sentido, em 2010, dois anos após a efetivação das Unidades de Polícia Pacificadora, sob coordenação da Secretaria de Estado de Assistência Social e

¹⁰⁴ VALENTE, Júlia Leite. UPPS: Observações sobre a gestão militarizada de territórios desiguais. **Revista Direito e Práxis da Universidade Estadual do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2., p. 207-225, 2014. DOI: 10.12957/dep.2014.8590.

¹⁰⁵ SANTOS, Milton. **O espaço da cidadania e outras reflexões**. Brasília: Fundação Ulysses Guimarães. 2. Ed. 2013. p. 119-120.

Direitos Humanos e da Prefeitura do Rio de Janeiro, posteriormente em parceria com a ONU-Habitat, foi criado o programa “UPP Social”,¹⁰⁶ destinado a promover ações sociais, culturais e ambientais nas favelas ocupadas pela política das Unidades pacificadoras.

Seus objetivos seriam concretizados a partir do recolhimento de informação sobre as necessidades das favelas ocupadas, articulando com o Estado para promover melhorias nos serviços públicos que extrapolam o tema da segurança pública, como saúde, saneamento básico, educação, lazer, cultura, entre outros. Assim, pressupõe-se que a política de “pacificação” trazia consigo a esperança de conectar a segurança pública ao tema da cidadania, fomentando uma relação de cooperação entre governo e comunidade, através do acesso e da prestação de programas sociais que pudessem integrar o “morro” ao “asfalto”.

Ocorre que, apesar de ter sido inaugurado em várias comunidades, tendo, inclusive, iniciado alguns projetos, o Rio+Social, como passou a ser chamada em 2015, com a intenção de abandonar o estigma ligado às Unidades, foi tacitamente extinto pela falta de recursos e infraestrutura para efetivar as demandas concebidas a partir da coleta de dados e mapeamento das comunidades, culminando na baixa adesão por parte da população.

Por conseguinte, a efetivação das Unidades se deu em áreas consideradas de maior incidência da violência urbana, atingidas pelo domínio de grupos armados organizados a partir da disputa no mercado do tráfico de drogas. Como estratégia para a ocupação e retomada do controle dessas áreas, a polícia militarizada deve adotar a política de pacificação com a comunidade envolvida, consistente em aproximar-se desta no sentido de promover acesso a serviços públicos e outras demandas de cunho social-econômico. Essa “política de aproximação” seria crucial para o maior envolvimento dos moradores nas questões diretas da comunidade, podendo proporcionar, em longo prazo, uma cooperação permanente entre policiais e

¹⁰⁶ BRASIL. **Decreto nº 33.347/2011, de 3 de janeiro de 2011.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2011/3335/33347/decreto-n-33347-2011-cria-no-municipio-do-rio-de-janeiro-a-upp-social-carioca-2015-01-26-versao-compilada>. Acesso em: 06 nov. de 2019.

moradores contra o crime.¹⁰⁷

No entanto, o cenário nos 10 anos de sua existência mostra-se bastante diverso. Os índices de criminalidade violenta voltaram a subir, apesar da pequena retraída em 2017,¹⁰⁸ multiplicando-se em tiroteios, mortes por confrontos diretos e “balas perdidas”, condutas abusivas por parte de policiais, pouco divulgadas e sem a investigação devida, bem como mortes e adoecimento psíquico generalizado de agentes atuantes nas Unidades.

A tática de confronto e a retórica da “guerra” contra as drogas recuperam terreno, algumas agências de pesquisa e estudo da segurança pública apontam um regresso ao cenário caótico dos anos 1990, quando as taxas de violência letal na cidade e no estado do Rio de Janeiro atingiram seu ápice histórico. Segundo dados do Instituto de Segurança Pública estadual (ISP-RJ), o pico da taxa de letalidade violenta no Estado do Rio ocorreu em 1995 (64,0 mortes por cem mil habitantes), variando entre 1996 (54,3 por cem mil habitantes) e 1999 (45,0 por cem mil habitantes), permanecendo com poucas variações nos anos 2000 até atingir níveis menores entre 2011 (30,8 por cem mil habitantes) e 2012 (28,7 por cem mil habitantes). Contudo, desde 2016, os índices têm apresentado significativa elevação, aproximando-se de números semelhantes aos dos anos 90.¹⁰⁹

Os resultados são mais assustadores quando se considera o número de mortes causadas por intervenção de agentes de Estado. Analisando os últimos 10 anos, a taxa de homicídios registrada em 1998 foi de 2,8 (por cem mil habitantes), tendo 2007 demonstrado a maior elevação entre os anos 90 e início dos anos 2000, com 8,6 (por cem mil habitantes), até que 2018 superou todos os anos anteriores, registrando 9,0

¹⁰⁷ VALENTE, Júlia Leite. UPPS: Observações sobre a gestão militarizada de territórios desiguais. **Revista Direito e Práxis da Universidade Estadual do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 207-225, 2014. DOI: 10.12957/dep.2014.8590.

¹⁰⁸ CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; VALENCIA, Luis Iván; HANASHIRO, Olaya; MACHADO, Pedro Henrique G; LIMA, Adriana dos Santos. (Orgs.). **Atlas da Violência 2017**. Rio de Janeiro: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/downloads/8891-1250170602atlasdaviolencia2017.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2019.

¹⁰⁹ INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Séries históricas anuais de taxa de letalidade violenta no estado do Rio de Janeiro e grandes regiões**. Rio de Janeiro, mar. de 2019. Disponível em: <http://www.ispdados.rj.gov.br/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2019.

(por cem mil habitantes). O crescimento pode estar associado à Intervenção Federal ocorrida no mesmo ano, decretada pelo então Presidente Michel Temer e executada pelo Interventor general Walter Braga Netto, nomeado para assumir o controle da Segurança Pública e orientar a atuação das polícias Civil e Militar, bem como as Forças Armadas.

A partir dos números registrados pelo Fogo Cruzado,¹¹⁰ verifica-se que durante os dez primeiros meses de intervenção foram registrados 1 620 tiroteios/disparos de arma de fogo em áreas ocupadas pelas Unidades de Polícia Pacificadora, que resultaram em 110 mortos e 157 feridos. No mesmo estudo, foram mapeadas vinte crianças baleadas, sendo que três delas morreram; 63 adolescentes baleados, 29 deles morreram; 92 agentes de segurança foram mortos e 180 foram feridos; registrou-se, ainda, 161 pessoas atingidas por bala perdida, sendo que destas 36 morreram. No total de 2018, foram 194 vítimas, sendo 41 mortes por bala perdida.¹¹¹

Os casos de execuções extrajudiciais cometidas por policiais são frequentes no Brasil e não mudou com a inserção da política pacificadora na segurança pública. No contexto da suposta “guerra às drogas”, a Polícia Militar usa a força letal como tática de controle e combate, uso tão reiterado que obrigou as autoridades a registrar dados e oferecer explicações à sociedade, que se limitaram a denominar tais atos como “auto de resistência” ou “homicídio decorrente de intervenção policial” para fins de mapeamento, termos esses que categorizam o crime a partir do elemento de legítima defesa e buscam mascarar os fatos.

A violência nos locais ocupados por Unidades de Polícia Pacificadora tem tomado proporções inimagináveis, em que tiroteios, violência e chacinas tornaram-se cotidiano de milhares de pessoas. Segundo relatórios dos Anuários de Segurança Pública, só em 2014 foram registradas 3 022 mortes cometidas por agentes da polícia,¹¹² demonstrando um aumento impressionante de 37% de 2013 para 2014. Em

¹¹⁰ Plataforma digital colaborativa que registra a incidência de violência armada nas regiões metropolitanas do Rio de Janeiro e Recife, através de um aplicativo combinado com banco de dados. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/>. Acesso em: 16 nov. 2019.

¹¹¹ FOGO CRUZADO. **Balaço de 10 meses de Intervenção Federal**. 15 dez. 2018. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/balanco-de-10-meses-de-intervencao/>. Acesso em: 16 nov. 2019.

¹¹² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**

2015, o número subiu para 3 320 vítimas,¹¹³ já em 2016, 4 222 pessoas foram mortas durante intervenção policial, 25,8% a mais que o ano seguinte.¹¹⁴

Não obstante, em 2017 o número atingiu o marco de 5 159 mortos, registrando o crescimento de 21% em relação a 2016.¹¹⁵ Em 2018, os números superam as expectativas iniciais de linearidade: 11 a cada 100 mortes violentas intencionais foram provocadas pelas Polícias, totalizando média de 17 pessoas mortas por dia e 6 220 vítimas no ano, cujo aumento foi de 19,6% em relação a 2017.¹¹⁶

As chacinas são o tipo que mais cresceu entre os índices de violência: estima-se que em 10 anos, ou seja, durante o tempo de existência das Unidades de Polícia Pacificadora, no Rio de Janeiro ocorreram mais de 400 chacinas, com 1,3 mil mortes registradas.¹¹⁷ O caso mais marcante foi o que envolveu Wilton Esteves Domingos Júnior, de 20 anos; Carlos Eduardo Silva de Souza, 16; Wesley Castro Rodrigues, 25; Roberto Silva de Souza, 16, e Cleiton Corrêa de Souza, 18; executados com 111 tiros em novembro de 2015 por três policiais militares supostamente em operação. Após quatro anos, dois dos três policiais militares envolvidos foram condenados a 52 anos e seis meses de reclusão, sendo o terceiro totalmente inocentado.¹¹⁸ Os jovens, amigos de infância, eram moradores do Morro da Lagartixa, no Complexo da Pedreira, em Costa Barros, bairro da Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro, e voltavam de uma comemoração ao primeiro salário de Roberto, que havia conquistado uma vaga

2015. São Paulo, 2015. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹¹³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016**. São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso em 15 nov. 2019.

¹¹⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Infográfico do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017**. São Paulo, 2017. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/INFOGRAFICO_ANUARIO_11_2017_Retificado_15-12.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹¹⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Infográfico do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018**. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infografico_an12_atualizado.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹¹⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Infográfico do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo, 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Infogr%C3%A1fico-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹¹⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Infográfico do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018**. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infografico_an12_atualizado.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹¹⁸ LISBOA, Vinicius. **PMs são condenados por chacina que matou cinco jovens em carro no Rio**. Rio de Janeiro, 09 de nov. de 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-11/pms-sao-condenados-por-chacina-que-matou-cinco-jovens-em-carro-no-rio>. Acesso em: 16 nov. 2019.

de auxiliar de supermercado há um mês.

Após esse crime bárbaro, a perícia comprovou que uma arma foi “plantada” pelos policiais ao lado do veículo, com o fim de confirmar a justificativa de conflito entre os agentes e os jovens e, com isso, sustentar o argumento de legítima defesa para fundir o caso nas estatísticas invisíveis dos “autos de resistência”.

Entretanto os policiais não são somente algozes, na lógica de guerra aplicada à segurança pública, são também vítimas. O último relatório do Anuário de Segurança Pública mapeou 343 policiais Civis e Militares assassinados, apesar de representar redução de 10,4% em relação a 2017, tal fato é compensado quando se considera outra causa de morte cada vez mais crescente entre agentes de segurança: o suicídio. Em 2018, foram mais policiais vítimas de suicídio do que assassinados no horário de trabalho, 104 ao todo.¹¹⁹

O maior efeito prático do acirramento das políticas de segurança pública, simbolizada pela ocupação de territórios pelas forças militares, é o medo e o sentimento de insegurança, que se disseminam por todas as regiões do país. O uso da repressão como serviço prestado pelo Estado para atender as demandas do medo social tem sido ineficaz porque não tem influência efetiva sobre as causas dessa criminalidade, que tem sua raiz na estrutura da desigualdade social e seu afago na criação, através da predação, de uma economia à margem da economia oficial, com acessos limitados e de risco, mas que são acesso à serviços básicos como alimentação, saúde e lazer. Além disso, a reação de controle por parte do Estado é dissuadida por intermédio da mais intensa violência.¹²⁰

Diante do quadro apresentado, portanto, a tática de ocupação e pacificação para retomada de territórios visa ser uma propaganda geral pela paz, na qual a polícia, e não a política, ocupa lugar central. No entanto, a ocupação não tem o devido acompanhamento do Estado, com promoção de direitos, serviços, investimentos e instrumentos de participação política. Pelo contrário, a ocupação é estritamente

¹¹⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Infográfico do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo, 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Infogr%C3%A1fico-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹²⁰ WACQUANT, Loic. Rumo à militarização da marginalização urbana. **Revista Discursos Seduciosos**, Rio de Janeiro, ano 7, n. 11, p. 203-220, 2007.

policial, com a caracterização militarista que predomina na polícia do Brasil e é uma investida aos pobres, com repressão, punição, cerceamento do direito à cidade, à direitos básicos firmados na Constituição e em diversos diplomas do ordenamento jurídico brasileiro, e, principalmente, a ocupação dos territórios marginalizados expõe a relação entre o Estado Penal e a política de segurança pública militarizada em curso há séculos no país, marcada pelos elementos do racismo e do ódio de classe.¹²¹

¹²¹ FRANCO, Marielle. **UPP – A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro**. 2014. fl.129. Dissertação (Mestrado em Administração). Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo, Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro. 2014.

3 POSSÍVEIS APORTES TEÓRICOS SOBRE A MILITARIZAÇÃO DO ESTADO E DA SEGURANÇA PÚBLICA

3.1 O Estado Democrático de Direito no Neoliberalismo

A democracia, em si, possui conceituação mais abrangente que o Estado de Direito, que surgiu como expressão jurídica necessária à democracia liberal. Já o Estado Democrático de Direito, é abrangido pela Constituição Federal de 1988 no seu art. 1º como conceito-chave para a sociedade que se objetivava criar após o período autoritário da Ditadura Militar.

O Estado de Direito, seja como Estado Liberal de Direito ou como Estado Social, não caracteriza na completude necessária o Estado Democrático de Direito, uma vez que este se fundamenta no princípio da soberania popular e impõe autêntica, legítima e efetiva participação do povo na “coisa” pública, participação esta que não se exaure na criação de instituições representativas, mas se estende para além da concepção formal de Estado.¹²²

A distinção entre o Estado de Direito, o Estado Social e o Estado Democrático de Direito está, de forma bastante simplista, na atribuição conceitual e na aplicabilidade dada ao princípio da igualdade. No Estado de Direito, o princípio da igualdade surge como elemento puramente formal e abstrato, expresso na generalidade das leis e sem base material para realizar-se na vida concreta; no Estado Social, numa tentativa de superar a dificuldade da materialidade, não foi possível assegurar a justiça social e a concreta participação democrática das camadas populares no processo político; com o advento do Estado Democrático, contudo, vê-se uma nova possibilidade de legitimidade justa, fundante de uma sociedade democrática que prioriza a incorporação de todos os setores da sociedade no controle das decisões, de forma genuinamente igualitária, assegurando a supremacia dos direitos sociais e fundamentais de cada cidadão, abrindo mão da mera generalidade da lei.¹²³

¹²² SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 173, p. 15-34, set. 1988.

¹²³ *Ibidem*, 15-34.

Cabe mencionar a concepção de José Joaquim Gomes Canotilho, que de forma perfeitamente sucinta e certa contribui à conceituação do Estado Democrático de Direito:

(...) o esquema racional da estadualidade [sic] encontra expressão jurídico-política adequada num sistema político normativamente conformado por uma constituição e democraticamente legitimado. Por outras palavras: o Estado concebe-se hoje como Estado Constitucional Democrático, porque ele é conformado por uma Lei fundamental escrita (=constituição juridicamente constituída das estruturas básicas da justiça) e pressupõe um modelo de legitimação tendencialmente reconduzível à legitimação democrática.¹²⁴

No que tange ao Estado Penal, conceito criado pelo sociólogo francês Loïc Wacquant, sua caracterização baseia-se na hipertrofia do controle punitivo por meio de ações estatais, em detrimento do Estado Social ou Estado Democrático vigente, durante as situações de crise do capitalismo e ascensão do neoliberalismo, quando há um aumento exacerbado nas políticas de disciplinamento da classe vitimada da crise econômica através da criminalização e culpabilização pelo aparato policial-jurídico.¹²⁵

Um dos mais evidentes exemplos da hipertrofia do Estado Penal é o que ocorreu na segurança pública dos Estados Unidos, após o declínio do Estado Social, cujo modelo de “Estado-Centauro”, conceito criado por Wacquant referindo-se ao Estado guiado por uma “cabeça” liberal, mas preso num corpo autoritário.¹²⁶ Tal concepção tem sido exportada para diversos países do mundo, especialmente para países como o Brasil, nos quais técnicas agressivas de segurança como a “tolerância zero”¹²⁷ se encontram na agenda de possibilidades para o trato das questões atinentes à segurança pública dos próximos períodos.

O neoliberalismo é uma prática político-econômica que defende o livre mercado, com a retirada do poder de intervenção do Estado na economia e ampliação de liberdades e responsabilidades individuais, atuando na ideologia através do

¹²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995. p. 43-46.

¹²⁵ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 25

¹²⁶ *Ibidem*, p. 26.

¹²⁷ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 30-32.

individualismo exacerbado, moldando os valores e desejos da população, a tal ponto de não ter percepções para questionar as políticas adotadas. As políticas neoliberais em períodos de crise do capital foram necessárias à estabilização social do período de liberalização do mercado, mas, por outro lado, causaram uma abrupta alteração de postura do Estado em relação às crescentes camadas excluídas do sistema capitalista no sentido de aumentar a intervenção estatal no âmbito da criminalização de condutas.¹²⁸ Ou seja, menos Estado na economia, mais Estado no sistema penal.

Para conter as massas empobrecidas, jovens alienados com poucas perspectivas de futuro e, em contrapartida, o alto fluxo de violência que se alastra nos bairros, o Estado, por meio das autoridades de controle, decide responder com a mais avançada tecnologia suas funções repressivas até a hipertrofia. Ato contínuo, a rede de segurança colaborativa e comunitária vai dando lugar ao Estado disciplinar, chamado para impor o poder sobre as regiões periféricas do território de forma verticalizada e imperativa.

Os dobramentos das políticas estatais de criminalização da miséria produzidas pelo próprio Estado operam, em regra, sobre duas modalidades: através da transformação dos serviços sociais em perfeitos instrumentos de vigilância e controle da população-alvo, impondo burocracias de acesso onerosos e humilhantes - aqui Wacquant cita o exemplo do “*workfare*”, direito à assistência conferido a partir do vínculo de emprego, obrigando o indivíduo a aceitar qualquer condição ou, ainda da “*learnfare*”, assistência dada diante da comprovada assiduidade dos filhos na vida escolar -, bem como o uso desproporcional e naturalizado do encarceramento, atingindo prioritariamente negros mediante a chamada “guerra às drogas” e superfaturando sobre as vidas encarceradas pelas prisões privadas, no caso dos Estados Unidos.¹²⁹

No Brasil, segundo relatório do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, elaborado em junho de 2017, a população carcerária abrangia 726 354 pessoas,

¹²⁸ HARVEY, David. **O Neoliberalismo: história e implicações**. Tradução: Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2008. p. 14.

¹²⁹ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 27-31.

totalizando cerca de 349,78 a cada 100 mil habitantes.¹³⁰ Estima-se que essa numeração representa um aumento de 707% em relação ao total registrado no início da década de 90, atribuindo ao ano de 2016 a chegada ao maior número de pessoas encarceradas na história brasileira.¹³¹

São esses exemplos de “contenção repressiva” que levaram à intervenção das forças da ordem, cuja prática ocasiona a aplicação inflexível da lei sobre delitos de menor dano e relevância, prisões arbitrárias e principalmente, através da imposição militarizada de controle, o aumento exponencial da população carcerária e outras consequências de ordem penal, além da exclusão social desse recorte da população. A exclusão material, de espaço e território, não tem nenhuma correlação com a queda das taxas da criminalidade, serve, na verdade, para aumentar exponencialmente os índices de violência.¹³²

A expansão do Estado Penal na perspectiva militarizada de enfrentamento acompanhou a aplicação de medidas de austeridade neoliberal e a própria reestruturação do Estado moderno, conferindo cada vez mais autonomia às instituições militares e policiais para o enfrentamento ao tráfico de drogas, autorizando um controle cada vez mais repressivo sobre grupos historicamente excluídos. Como resultado, para além da reestruturação do Estado através da militarização, ocorre a criminalização da pobreza e a institucionalização do racismo.

O aterrador crescimento da população carcerária no mundo, porquanto, não se deve ao aumento da criminalidade ou a “impunidade” (ausência de conduta punitiva por parte do Estado através da sua estrutura institucional), mas à mudança de estratégia dos setores públicos para atingir o extermínio dos setores pobres, considerados como irradiadores de criminalidade e naturalmente violentos, aos quais

¹³⁰ Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização** - jun. de 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 29 novembro 2019.

¹³¹ Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização** – ago. de 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 29 nov. 2019.

¹³² WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 27-35.

se destina as políticas “cívicas” dos valores da moralidade, do trabalho, da disciplina e, sobretudo, do respeito às hierarquias. A desregulação da economia, a precarização do trabalho e o crescente desmantelamento do Estado social, que geram desigualdades sociais mortais, exigem o fortalecimento do Estado Penal para normalizar o trabalho precário.¹³³

Assim, a contenção das desordens geradas pela exclusão social, a miséria, o desemprego e o subemprego, a violência e a negligência estatal, utiliza-se amplamente da criminalização das classes “potencialmente perigosas”, ou seja, as vítimas do próprio Estado. E é nos países onde imperam as maiores taxas de desigualdade e as mais frágeis tradições democráticas que a violência punitiva é mais intensa, como é o caso do Brasil, que, não à toa, tem uma das polícias que mais matam no mundo.¹³⁴

Ainda que o Brasil não tenha alcançado as condições materiais para alcançar o Estado Penal, cabe ressaltar que a militarização da segurança pública, enquanto responsável pela série de violações e perpetuações até aqui expostos, é um poderoso elemento para a perpetuação de tal lógica de desmonte e relativização de determinadas vidas.

3.2 A militarização do combate ao inimigo interno-comum

A comunicação de massa, seja ela o monopólio da mídia ou os meios de comunicação e reprodução de informações alternativas, bem como grande parte das agências ligadas ao sistema penal, tratam de projetar o exercício do poder punitivo através da lógica bélica e de verdadeira guerra à criminalidade e aos criminosos.

A chamada de “*criminologia midiática*” cria um mundo dicotômico de *pessoas “decentes”* e de uma massa de “*criminosos*” empobrecidos, identificada através de estereótipos que formam um perfil construído por semelhanças, sobre o qual a mídia

¹³³ WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p 42.

¹³⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário de Segurança Pública de 2019**. p. 57. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2019.

atribui diariamente imagens de alguns dos poucos estereotipados que delinquem e, de imediato, os que não delinquiram ou que só incorrem em infrações menores, mas são parecidos, são categorizados como “maus”. O objetivo é fazer crer que eles devem ser criminalizados ou eliminados, pois são os causadores de todas as aflições da sociedade e a mensagem é clara: “*nós os bons e eles os maus, que não deixa espaço para a neutralidade, como também não existe na guerra*”.¹³⁵

A teoria do Direito Penal do Inimigo Interno foi criada por Günter Jakobs, filósofo e catedrático da Universidade de Bonn, exposta durante uma palestra temática na década de oitenta, mas com desenvolvimento teórico-filosófico atingido somente uma década depois. A partir da sua concepção, expressou-se a teoria de que, para combater crimes violentos e de grande proporção danosa, é necessário dividir o Direito Penal em dois polos: um direcionado ao cidadão, com direitos e garantias; e outro voltado ao inimigo, aquele infrator reiterado que coloca em perigo o ordenamento jurídico.¹³⁶

Segundo tal ótica, para o cidadão que cometer um delito, é previsto o devido processo legal, que resultará na aplicação de uma pena como forma de sanção pelo ato cometido. A aplicação da pena não acarretaria a esta pessoa o caráter de inimigo do Estado, mas mero infrator suscetível ao ordenamento e que pode ser ressocializado no sentido de passar a se comportar segundo as regras de conduta impostas pela legislação e, assim, manter seu status de cidadão. Já ao inimigo interno, o tratamento é diverso, pois o Estado atua pela coação e a ele não é aplicada uma pena, mas sim uma medida de segurança. O Direito levará em conta apenas a periculosidade do agente, como forma de punir e prevenir delitos futuros, uma espécie de projeção sobre a vida do autor que, para tal teoria, é naturalmente “inclinado” ao crime, caracterizando-se como um direito do autor e não do fato.¹³⁷

Já para Eugênio Raúl Zaffaroni, por exemplo, na medida em que se trata um ser humano como “algo” perigoso e destinatário de contenção repressiva, dele é

¹³⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 6-8.

¹³⁶ CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (Orgs). JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. 6. ed. 3. tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 36.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 42-48.

retirado ou negado o caráter de pessoa, ainda que certos direitos - sobretudo os negociais - sejam mantidos, haja vista que não é o número de direitos que lhe são retirados o fator determinante para a retirada da condição de cidadão, mas o fundamento que a norteia, ou seja, quando alguém é privado do exercício de seus direitos puramente por ter cometido um ou mais delitos e, por essa razão, ser considerado perigoso à ordem vigente.¹³⁸

Essa política, porquanto, dá a ideia de que os fins justificam os meios, e constrói dentro desse paradigma, uma ordem punitiva excepcional destinada ao adversário do Estado. A “coisificação” do ser humano, através da categorização em inimigo, se expressa na total indiferença pela sua existência e, em razão disso, suscetível à barbárie do controle institucional. Essa leitura é produzida principalmente pelos canais de comunicação, que cumprem (bem) a função de incutir no consciente da população de que aquele sujeito, aquela “coisa”, é inimigo de todos e por esta razão deve ser contido, independentemente da força necessária.

Alguns doutrinadores, ainda, associam à Constituição de 1988 certa parcela de “culpa” no aumento da tutela penal, uma vez que ao mesmo tempo em que instituiu direitos e garantias individuais exemplares de uma sociedade verdadeiramente democrática, estabeleceu e manteve inúmeros dispositivos e orientações utilizadas no processo de criminalização, tanto de forma implícita quanto explícita. Contribui gradualmente, em conjunto com outros diplomas legais, para que as expectativas quanto à solução de várias problemáticas sociais sejam depositadas na esfera penal, mesmo que este ramo tenha se mostrado ao longo da história como o mais sensível às variações políticas, sendo utilizado diversas vezes de acordo como os interesses de determinada camada, ignorando-o enquanto artifício de *ultima ratio*.¹³⁹

3.3 O controle militarizado como instrumento da Biopolítica

O referencial da *biopolítica* ou *biopoder* é responsável pela crítica à política

¹³⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no Direito Penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017. p. 18-20.

¹³⁹ APONTE, Alejandro. Derecho penal de enemigo vs. Derecho penal del ciudadano. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 12, n. 51, p. 9-43, set./out. 2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/89082>. Acesso em: 20 nov. 2019.

moderna quanto ao seu foco-objeto, por assim dizer, pois define que se trata de uma política sobre “a” vida, e não uma política “da” vida, ou, em outras palavras, um regime de governo “sobre” os homens e não “entre” e “pelos” homens, no qual a vida humana é apropriada pelo exercício do poder político, apropriação esta que pode ter por fim tanto a sua proteção como o firme propósito de extingui-la.

Sua concepção é dada através da biopolítica, que surge como uma reconfiguração do campo da medicina, definido como Medicina Social, no qual o corpo é o objeto da ação política, segundo a qual o controle se concretiza não somente pela ideologia e consciência da população, mas, especialmente, sobre o corpo humano.

Em um segundo momento da sua acepção, o conceito não é vinculado como mero desdobramento do poder médico sobre o corpo, mas pelo debate acerca do Direito de Guerra que coloca em foco a capacidade do “soberano” de decidir sobre a vida e a morte de seus súditos e inimigos. A atuação do soberano converge com a vida, através da filosofia “fazer viver e deixar viver” e não mais a “deixar viver e fazer morrer”, praticada antes do séc. XVIII, mais precisamente até o advento das ideias Iluministas. Assim, de forma sintética e interpretativa, trata-se do exercício de poder enquanto mecanismo de regularização sobre o conjunto da população viva – a partir do qual é exercida como guerra capaz de fazer viver os portadores de capital humano e deixar morrer os inúteis para as necessidades do capitalismo e mercado.¹⁴⁰

Por fim, a terceira percepção desenvolvida sobre a biopolítica surgiu no curso “Em Defesa da Sociedade”, ministrado por Foucault no Collège de France (1975-1976), quando relacionou o elemento “biológico” aos discursos da questão racial, gerando o conceito de racismo de Estado. Verifica-se a incidência de novas tecnologias de poder que se forma a partir das políticas estatais que investem na vida por intermédio do poder médico, com intervenção no corpo social através do controle da sexualidade, natalidade epidemias, circulação de mercadorias e pessoas e de recursos humanos no geral. Ocorre que a biopolítica instrumentalizada pelo racismo de Estado, por investir na vida de uma determinada raça “pura”, acaba por produzir

¹⁴⁰ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade de Saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999. p. 128.

genocídio e extermínio – isto é, afasta-se da vida e aproxima-se da morte.¹⁴¹

Analisando cada uma destas formulações, é possível verificar o desenvolvimento necessário para que a doutrina da biopolítica tomasse o corpo e a importância que tem hoje na perspectiva crítica da criminologia. Mas destas acepções, ganham especial relevância no presente trabalho, em razão da semelhança com a realidade material da segurança pública brasileira, as noções de Direito de guerra e racismo de Estado.

A guerra é interpretada, pelo próprio Foucault, como amostra da constituição e produção da sociedade pelas relações de poder. Com base neste entendimento, seu intuito não é trabalhar o Direito como retórica jurídica, mas como sistema de dominação brutal através de aparelhos, instituições e regras. Se a paz social pode ser interpretada como a reinserção das relações de força pré-constituídas na e pela guerra social, então seria o Direito o instrumento de dominação e operador das relações de dominação mediante técnicas de sujeição dos administrados do Estado, por meio de técnicas e procedimentos cuja finalidade precípua é a submissão de corpos, consciência, condutas, “coisificando” os sujeitos e os tornando mero produtos aos quais são aplicadas uma diversidade enorme de forças, por um conjunto de instancias matérias que se fundamentam na repressão pelo controle da vida – e da morte. Esse poder atua em rede, estruturados em instituições e outras formas de expressão e organização do Estado.¹⁴²

Além disso, a guerra é tida como elemento constitutivo do poder estatal, uma vez que, por seu caráter de relação social permanente, dá origem ao poder político, o qual determina a organização e a estrutura jurídica do poder de Estado, nascido da violência dos conflitos bélicos, dos massacres e terras arrasadas, e não pelas ideias jurídicas. Como efeito desta estruturação, a guerra mostra-se como motor das instituições de ordem social, garantindo que os tempos de paz sejam, na verdade, a continuidade da guerra, criando um contexto no qual a sociedade servirá de campo

¹⁴¹ FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução Maria Ermantina Galvão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 304.

¹⁴² *Ibidem*, p. 24-26.

de batalha permanente e os indivíduos serão marcados como inimigos.¹⁴³

Ao lado de uma tradição tipicamente biológica, durante o século XIX surge o chamado racismo biológico-social, em que a polaridade da sociedade não se dá entre grupos raciais diversos entre si, mas diz respeito a uma única e mesma raça. Tem-se um o fenômeno do desdobramento de uma mesma raça em uma super-raça e uma sub-raça, somado ao discurso de poder travado não mais sob o prisma da dualidade entre negros e brancos, mas a partir de uma raça considerada verdadeira e única contra aqueles que constituem o perigo ao patrimônio e a condição de cidadão dos demais.¹⁴⁴

Não se trata apenas da morte alheia, mas a morte do “outro”, que apresenta um perfil específico, que colocaria em risco não só a garantia da segurança pessoal, mas também a segurança coletiva, o bem-estar e a qualidade de vida da maioria. Trata-se, porquanto, da relação biológica de poder entre determinados indivíduos e o Estado, cuja função de morte funciona como um mecanismo para assunção da vida coletiva. A morte de “indesejáveis” e “degenerados moralmente”, passa a ser o impulso para a vida da espécie, na qual o exercício do poder soberano - sob a prática do racismo de Estado - configura uma tecnologia eficaz de poder.¹⁴⁵

Inúmeros exemplos são facilmente encontrados no contexto social brasileiro e da América Latina como um todo, pois a biopolítica permite a formulação de programas políticos que implantam o extermínio das populações negras e indígenas através da polícia de Estado, do autoextermínio na corrida pela titularidade do mercado ilegal de drogas, além da morte econômica e social de uma outra parcela da população que apesar de não estar diretamente ligada à criminalidade, recebe políticas de rejeição social e exclusão do processo político por conter “traços” e “herança” que os assemelham aos “inimigos” do Estado.

Na realidade brasileira, este projeto de controle urbano através da imposição

¹⁴³ FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução Maria Ermantina Galvão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 42-43.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 72-73.

¹⁴⁵ *Ibidem*, p. 80.

de ordem pela força encontra exemplo na preparação dos agentes militares, sobretudo aqueles que compõem a Polícia Militar, instituição máxima da repressão urbana e cotidiana nas cidades brasileiras. O fato de termos esta arquitetura militarizada até os tempos de hoje, após 30 anos de redemocratização, nos coloca em dúvida quanto ao entendimento majoritário de que o processo de militarização da segurança pública é uma permanência ditadura militar, e não de uma construção histórica que remonta o período colonial e imperialista, haja vista que o jogo da biopolítica, em que a decisão sobre qual vida pode ser ou não considerada humana/digna, se configura desde o período em que senhores proprietários de terra “importavam” vidas negras e com elas decidiam o que fazer, considerando-as como simples objeto de negócio mercantil e “desmerecedora” da importância dedicada à determinadas “vidas brancas”.¹⁴⁶

Pelo exposto, é possível concluir que além da marginalidade urbana causada pela acentuada desigualdade econômica-social, a violência no Brasil encontra uma segunda raiz na cultura política profundamente marcada pelo selo do autoritarismo. Em tais condições, desenvolver o Estado Penal – somado ao elemento da militarização nos contextos latino-americanos – como resposta às desordens suscitadas pelas consequências do capital, intensificando a intervenção do aparelho policial e judiciário, tem como efeito estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres.

3.4 Quem deve viver e quem deve morrer no Estado Militarizado

Difundida primeiramente pelo filósofo e cientista social Achille Mbembe, a teoria da “necropolítica” faz uma releitura contemporânea da biopolítica de Foucault, especialmente da orientação firmada durante o curso “Em Defesa da Sociedade”, permitindo leitura de fenômenos contemporâneos marcados pelas opressões e violências, entre estas as raciais, a partir do bio-poder e outros mecanismos teóricos possíveis.

¹⁴⁶ FILHO, Orlando Zaccone D. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 2013. 177 f. Tese (Doutorado em Teoria Política) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal Fluminense, Niterói/RJ, 2013.

Por meio de alterações analíticas, que visam a descentralizar do contexto europeu, a necropolítica oferece novas ferramentas para pensarmos a constituição de diagramas de poder não apenas nos contextos pós-coloniais da África, mas também nos processos de colonização, neocolonização, descolonização e nos traços de colonialidade que ainda imperam, sobretudo nos países latino-americanos e caribenhos.

No início do ensaio em que expôs as orientações sobre o tema, Achille já infere que “[...] a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer”,¹⁴⁷ sendo justamente o poder de matar ou deixar morrer um membro a expressão pura dos limites da soberania, ao mesmo tempo que o exercício da soberania implica no controle sobre a sustentação ou o fim da vida. Desta contestação, contudo, surge o questionamento: sob quais condições da realidade prática se exerce tal direito de matar, deixar viver ou expor à morte? Achille, conclui, então, que a condição ideal para o exercício do poder de ditar quem morre é durante a guerra, sendo esta tanto um meio para alcançar a soberania, como uma forma de exercê-la – através do direito de matar.

A inovação da teoria é o avanço proporcionado a partir das reflexões já desenvolvidas por Foucault, uma vez que Achille introduz a questão colonial, o sistema escravocrata e o modelo de *plantation* como elementos fundamentais para entender tanto a biopolítica quanto a necropolítica. Na sua concepção, a forma como as colônias se organizavam causou a transformação em locais semelhantes às fronteiras, habitados ora por selvagens, alheios à ordem estatal e gerar um mundo possivelmente “humano”, constituindo um “mundo do terror”, impossível de concretizar a paz.¹⁴⁸

Na forma como coloca Achille, a escravidão teria sido a primeira e principal experiência da biopolítica. Isso significa que a nossa sociedade, e todos os outros países que passaram pelo processo de colonização, se constitui desde o princípio como uma zona de exceção e seus efeitos permeiam nossa prática e nosso discurso

¹⁴⁷ MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução: Renata Santini. 3. ed. São Paulo: n-1 Edições. p. 5-11.

¹⁴⁸ *Ibidem*, p.33.

até hoje, como um processo contínuo de atualização dos aspectos coloniais de organização social, colocando em segundo plano, ou ao menos, deixando apenas no âmbito da teoria, a democracia racial que almejamos.

O processo de manutenção da ordem colonial acabou por configurar a segregação territorial que permite o deslocamento e concentração da violência estatal nas regiões mais empobrecidas e habitadas majoritariamente por negros e pobres. Tornou, ainda, a violência policial uma tradição multissecular de controle dos miseráveis, fortalecida por duas décadas de ditadura militar, no caso do Brasil, que culminaram na intensificação do processo de militarização das forças de segurança pública, quando o controle bélico contra a “subversão interna” se transformou em repressão aos criminosos comuns.¹⁴⁹

Finalmente, outras práticas podem evidenciar a necropolítica tentacular e sistemática existente no contexto social brasileiro, como o exemplo dos “autos de resistência”. Este instrumento procedimental criado durante a Ditadura Militar (1969) e usado em larga escala para justificar os crimes cometidos por militares contra opositores políticos, com base nos quais, como ainda o é hoje, policiais comumente alteravam o cenário do crime e instauravam procedimento cuja defesa era a resistência armada oferecida pelo opositor, que caracterizava, portanto, ato de legítima defesa pelo policial. Tal prática, utilizada principalmente no contexto de intervenção das forças policiais no Estado do Rio de Janeiro, é legitimada pelo Poder Judiciário, por meio de arquivamentos sumários e indiligência na movimentação das investigações.

Dessa forma, a pertinência de cada uma das linhas teóricas descritas nesse capítulo, sobretudo a necrobiopolítica, se confirma quando analisamos a conjuntura brasileira: políticas de segurança pública formuladas por um Estado que adota a lógica da morte, o uso ilegítimo da força, do controle repressivo, do extermínio, da política de combate que divide a população entre “amigos” e “inimigos. A militarização da

¹⁴⁹ BENTO, Berenice. Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação?. São Paulo: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. **Cadernos Pagu**, n. 53. 13 de set. de 2018. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8653413>. Acesso em: 22 nov. 2019.

segurança pública, somada à crescente hipertrofia do Estado Penal, das retaliações sobre os corpos e o modo de viver da população e o aperfeiçoamento dos instrumentos de policiamento que selecionam vidas vulneráveis para aplicação da sua política de morte, culminam em um processo de supressão do Estado Democrático de Direito e da própria concepção de Estado enquanto provedor do bem-estar dos seus administrados.

CONCLUSÃO

O presente estudo proporcionou a identificação da historicidade dos mecanismos de segurança e controle social, ressaltando as rupturas e permanências entre cada período, sobretudo, entre a Ditadura Militar (1964-1985) e a redemocratização no Brasil; a concretização das políticas de segurança pública no contexto do Estado Democrático de Direito; e, por fim, a análise de linhas sociológicas que debruçam-se sobre possíveis explicações para o crescimento das políticas militarizadas no controle da criminalidade dentro do contexto contemporâneo.

A pesquisa norteou-se a partir de alguns questionamentos, quais sejam: é possível falar em Estado Democrático de Direito diante das consequências atribuídas à militarização na segurança pública? Afinal, quais são as origens dessa ideologia de controle no contexto brasileiro? É possível falar que superamos os períodos autoritários que caracterizam nossa história? Quais linhas da Sociologia contemporânea podem explicar a permanência de tais estruturas nos contextos democráticos?

Através do desenvolvimento, verificou-se que a proximidade do modo de organização das forças policiais e das forças militarizadas de segurança nacional, faz crer que o Exército conserva, em última instância, a função de polícia no Brasil, acumulando a competência e a responsabilidade pelas questões de segurança externa e interna do país. Tal fato, além de não ter coerência com os preceitos que sustentam o Estado Democrático de Direito, obstaculiza a efetivação da própria Democracia, uma vez que esvazia o arcabouço de valorizações da vida e da dignidade dos seus cidadãos, limitando a prática democrática ao processo eleitoral.

Outrossim, é possível aduzir que as origens do enfretamento militar às questões da segurança pública não remontam tão somente ao período ditatorial de 1964 a 1985, mas tem relação com as políticas escravagistas de controle da população negra, da segregação entre territórios, das políticas higienistas importadas da Europa e das disputas político-ideológicas que permeiam a origem republicana. A essência genocida de controle já estava presente nas Ordenações Filipinas, nos

“Quadrilheiros”, na Polícia da Corte, nas Guardas Municipais e Nacionais e, por consequência, na Polícia Militar e nas Forças Armadas.

Com efeito, a militarização da segurança pública deveria ter sido uma das questões enfrentadas no processo de transição ao regime democrático por intermédio da consolidação da “Carta Cidadã”, com o fim de proporcionar maior controle civil sobre a elite militar e sobre as questões atinentes à segurança da população, bem como estimular uma postura democrática e coerente com os interesses coletivos, que devem observar os princípios constitucionais da igualdade, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

Nesta ótica, o debate acerca da regulamentação dada pela Constituição Federal no que se refere à organização das Polícias Militares, cujo processo de formação de seus agentes muito se assemelha ao treinamento aplicado às Forças Armadas, mostra-se muito pertinente e necessário. Mais do que nunca, é preciso considerar o processo de desmilitarização de suas forças, proporcionando um processo de humanização, voltada para formação de agentes que tenham práticas de preservação da vida, dos direitos fundamentais e direitos humanos.

A importância ganha destaque quando a seguinte reflexão é feita: quando uma autoridade de segurança pública ou um superior hierárquico dá, tacitamente, ao agente policial licença para agir conforme ele julgar necessário, inclusive investigar, prender arbitrariamente e até matar o “opositor”, o que ele lhe ensina? Ensina a seguinte lógica: se nada lhe custa a morte do suspeito, que motivo haveria para preservar a sua vida?

A desmilitarização mostra-se, então, como uma “tarefa democrática” urgente, visto que não foi realizada no momento da redemocratização do país, pois, além de compreender o crime não como algo comum a toda a sociedade, mas como o “*modus operandi*” de setores sociais específicos, geralmente negros, pobres e moradores de áreas vulneráveis, as forças militares usam contra esses todo o aparato de força bélica disponível, sob a legitimação dada pela legislação, pela justiça, pelo sistema carcerário e pelas políticas preventivas de segurança. Assim, ao agir de forma

autoritária contra a suposta criminalidade das zonas de intensa desigualdade, reproduz a desmedida violência contra a população, totalmente contrária aos preceitos de uma sociedade sob a vigência do Estado Democrático de Direito.

Por trás dos números apresentados no presente trabalho, há pessoas aterrorizadas, chorando a morte de seus entes familiares, humilhadas pelo cotidiano militarizado de revistas e abordagens truculentas, imersas no medo onipresente de ser mais um número na soma de assassinatos e violações de direitos perpetrados pelo Estado militarizado. A polícia age como se tivesse carta branca para ceifar a vida dos “indesejáveis”, dos que “não deveriam estar aqui” e que na verdade diariamente trabalham, dão suor e sangue – literalmente - para manter de pé o país dos mais “abastados” da classe dominante.

Essa visão distorcida da polícia demonstra não só a falência do sistema de segurança pública, mas a execução de um projeto antigo, que remonta o período colonial – e imperial, republicano e democrático, como já referido –, de extermínio da população negra e pobre do país.

Ante o exposto, é possível inferir, ainda, que o encolhimento ou a ausência do Estado Social e o concomitante desenvolvimento do Estado Penal nas questões que dizem respeito à criminalidade, concentrada nas regiões mais desabastecidas de políticas públicas do país, acabam perpetuando os mesmos problemas que deveria remediar. O policiamento beligerante e arbitrário, a atuação judicial incisiva e a crescente precarização da vida nas zonas periféricas, são as principais fontes de deslocamento urbano forçado, o que intensifica a atuação militarizada da polícia em determinadas regiões.

Por tal razão, as noções de “Biopoder”, “Necropolítica”, Estado Penal e combate ao “Inimigo Interno” fundamentam o presente estudo, pois são reflexões críticas que buscam compreender os novos diagramas de força a partir da imposição de poder nos contextos de ascensão do neoliberalismo, relacionando os traços de colonialidade e da lógica de guerra que ainda imperam no contexto brasileiro, tendo como “espinha dorsal” a militarização do controle social e das políticas de segurança

pública. Assim, tais conceitos oferecem um potencial analítico-metodológico importante para pensarmos em alternativas para diagnosticar e conter regimes de verdadeira necrobiopolítica.

Finalmente, é necessário destacar que o presente estudo não visa esgotar todas os pontos de debate sobre o tema, permanecendo inúmeras questões de igual relevância para posterior aprofundamento. Pelo contrário, é possível prever que, em razão da complexa gênese que envolve o assunto e da indiferença que lhe é atribuída pelas potências políticas do Governo Federal, infelizmente levaremos bastante tempo para esgotá-lo.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vander Ferreira. **Do direito fundamental à Segurança Pública: análise crítica do sistema constitucional de segurança pública brasileiro**. 2010. 278 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2010.
- APONTE, Alejandro. Derecho penal de enemigo vs. Derecho penal del ciudadano. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 12, n. 51, set./out. 2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/89082>. Acesso em: 20 nov. 2019.
- ARNS, Dom Paulo Evaristo. **Brasil: Nunca Mais**. 10. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1985.
- BARRETO FILHO, Mello; LIMA, Hermeto. **História da polícia do Rio de Janeiro: aspectos da cidade e da vida carioca (1565-1831)**. Rio de Janeiro: A Noite, 1939.
- BATTIBUGLI, Thais. **Polícia, democracia e política em São Paulo (1946-1964)**. 1. ed. São Paulo: Humanitas, 2004. p. 170-183.
- BENTO, Berenice. Necrobiopoder: Quem pode habitar o Estado-nação?. São Paulo: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. **Cadernos Pagu**, n. 53. 13 de set. de 2018. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8653413>. Acesso em: 22 nov. 2019.
- BRASIL. **Código Penal do Império**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 26 out. 2019.
- BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1930-1939/constituicao-1934-16-julho-1934-365196-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 23 out. 2019.
- BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 28 out. 2019.
- BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 28 out. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 nov. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 9.623/2018, de 20 de dezembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9623.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 33.347/2011, de 3 de janeiro de 2011.** Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rj/r/rio-de-janeiro/decreto/2011/3335/33347/decreto-n-33347-2011-cria-no-municipio-do-rio-de-janeiro-a-upp-social-carioca-2015-01-26-versao-compilada>. Acesso em: 06 nov. de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 45.186, de 17 de março de 2015.** Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DecretoSeseg45_186Upp.pdf. Acesso em 06 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.288/2018, de 16 de fevereiro de 2018.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9288.htm.
Revogado pelo **Decreto nº 9.917/2019, de 18 de julho de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9917.htm#art1.
Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 97/99, de 9 de junho de 1999.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. **Lei de 10 de outubro de 1831.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37586-10-outubro-1831-564553-publicacaooriginal-88479-pl.html. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. **Lei de 18 de agosto de 1831.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37586-10-outubro-1831-564553-publicacaooriginal-88479-pl.html. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Defesa Estado-Maior. Conjunto das Forças Armadas. **Garantia da Lei e da Ordem.** 2013. p. 14-15. Disponível em: https://www.defesa.gov.br/arquivos/File/doutrinamilitar/listadepublicacoesEMD/md33_m_10_glo_1_ed2013.pdf. Acesso em: 14 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Com a proximidade das Olimpíadas, Defesa reforça ações na fronteira com a Operação Ágata.** Brasília: 17 de jun. de 2016. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/audios/item/128-agata>. Acesso em: 16 de nov. de 2019.

BRASIL. Ministério da Defesa. Operação Ágata. Disponível em: <https://www.defesa.gov.br/exercicios-e-operacoes/operacoes-conjuntas-1/operacao-agata>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Diretriz Nacional de Polícia**

Comunitária propõe aproximação entre o sistema de segurança pública e a sociedade. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1555096748.16>. Acesso em: 14 de nov. de 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 272 de 2016.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126364>. Acesso em: 15 nov. de 2019.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n. 138/2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1734814>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASÍLIA. Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus 7000375-25.2019.7.00.0000. Pacientes: Fabio Henrique Souza Braz da Silva e outros. Impetrada: Juíza Federal Substituta da 1ª Auditoria da 1ª CJM - Justiça Militar da União. Relator: Min. Lúcio Mário de Barros Goés. Brasília, 03 jul. 2019. Disponível em: https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=processo_s_eleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=70003752520197000000&num_chave=&num_chave_documento=&hash=73a57fe3992ad0d25cdd3c2b8e17836d. Acesso em: 14 nov. 2019.

CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (Orgs). JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas.** 6. ed. 3. tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 36.

CAMPOS, Gustavo de Aguiar; SILVA, Flávia Maria S. Pereira. *Polícia e segurança: o Controle Social Brasileiro. Revista Eletrônica de Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, v. 38, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3703000213541>.*

CANO, Ignácio; BORGES, Doriam; RIBEIRO, Eduardo. (Org.). **Os donos do morro: uma avaliação exploratória do impacto das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Heinrich Boll Stiftung. 1. ed. 2014. p. 21-23.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

CARNEIRO, Júlia Dias. **Exército inicia cerco ao Complexo do Alemão e à Vila Cruzeiro.** BBC NEWS BRASIL. Rio de Janeiro, 26 nov. 2010. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/11/101126_rio2_rc. Acesso em: 14 nov. 2019.

CARNEIRO, Júlia Dias. **Exército inicia cerco ao Complexo do Alemão e à Vila Cruzeiro.** BBC NEWS BRASIL. Rio de Janeiro, 26 nov. 2010. https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/11/101126_rio2_rc. Acesso em: 16 nov. 2019.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. Disponível em:

http://www.do.ufgd.edu.br/mariojunior/arquivos/cidadania_brasil.pdf. Acesso em: 24 out. 2019.

CENTRO DE ESTUDO DE SEGURANÇA E CIDADANIA. Observatório da Intervenção. **Intervenção Federal: um modelo para não copiar**. Rio de Janeiro: Universidade Candido Mendes. Relatório n. 10. Disponível em: <http://www.observatoriodaintervencao.com.br/dados/relatorios1/>. Acesso em: 15 nov. 2019.

CERQUEIRA, Carlos M. Nazareth. Questões preliminares para a discussão de uma nova proposta de diretrizes constitucionais sobre segurança pública. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 6, n. 22, 1998.

COSTA, Joel Luiz. **Baixada Fluminense, a periferia do estado**. ANF: Agência de notícias das favelas. Rio de Janeiro, 31 de jan. 2019. Disponível em: <https://www.anf.org.br/baixada-fluminense-a-periferia-do-estado/>. Acesso em: 15 nov. 2019.

CRUZ, Gleice Bello da. A historicidade da Segurança Pública no Brasil e os desafios da participação popular. Instituto de Segurança Pública – ISP. **Cadernos de Segurança Pública**. Rio de Janeiro, ano 5, n. 4, 2013. Disponível em: <http://www.isprevista.rj.gov.br/download/Rev20130403.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.

CURI, Martin. A disputa pelo legado em megaeventos esportivos no Brasil. Revista. **Horizontes Antropológicos**. n. 40. 2013. p. 65-88. Disponível: <https://journals.openedition.org/horizontes/142?lang=pt>. Acesso em: 12 nov. 2019.

FILHO, Orlando Zaccone D. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. 2013. 177 f. Tese (Doutorado em Teoria Política) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Serviço Social, Universidade Federal Fluminense, Niterói/RJ, 2013.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. 2010. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em:

http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5117/1/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

FOGO CRUZADO. **Balço de 10 meses de Intervenção Federal**. 15 dez. 2018. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/balanco-de-10-meses-de-intervencao/>. Acesso em: 16 nov. 2019.

FOGO CRUZADO. **Operações policiais com helicópteros usados como plataforma de tiros aumentaram em 2019**. Rio de Janeiro, 7 de jul. de 2019. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/operacoes-com-helicopteros/#respond>. Acesso em: 12 nov. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2014 a 2017**. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf.

Acesso em: 10 nov. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015**. São Paulo, 2015. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016**. São Paulo, 2016. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso em 15 nov. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Infográfico do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017**. São Paulo, 2017. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/INFOGRAFICO_ANUARIO_11_2017_Retificado_15-12.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Infográfico do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018**. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infografico_an12_atualizado.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Infográfico do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo, 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Infogr%C3%A1fico-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução Maria Ermantina Galvão. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade de Saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

FRANCO, Marielle. **UPP – A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro**. 2014. fl.129. Dissertação (Mestrado em Administração). Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Turismo, Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro. 2014.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **Tortura e Cultura Policial no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

HARVEY, David. **O Neoliberalismo: história e implicações**. Tradução: Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Loyola, 2008.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Tradução: AZEVEDO, Francisco de Castro. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Relatório da plataforma “Dados Abertos”**. Disponível em: <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/RelPorArea.html>. Acesso em: 14 nov. 2019.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Séries históricas anuais de taxa de letalidade violenta no estado do Rio de Janeiro e grandes regiões**. Rio de Janeiro, mar. de 2019. Disponível em: <http://www.ispdados.rj.gov.br/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2019.

JUCÁ, Beatriz. **Doze militares são denunciados por fuzilamento de músico e catador no Rio**. São Paulo: El País, 10 de mai. de 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/11/politica/1557530968_201479.html. Acesso em: 14 nov. 2019.

LEHER, Roberto. Capitalismo dependente e Direitos Humanos: uma relação incompatível. *In*: LEHER, Roberto; **Segurança, tráfico e milícias no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2008.

LISBOA, Vinicius. **PMs são condenados por chacina que matou cinco jovens em carro no Rio**. Rio de Janeiro, 09 de nov. de 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-11/pms-sao-condenados-por-chacina-que-matou-cinco-jovens-em-carro-no-rio>. Acesso em: 16 nov. 2019.

MACIEL, David. A aliança democrática e a transição política no Brasil. *In*: PINHEIRO, Milton (Org.). **Ditadura: O que resta da transição**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução: Renata Santini. 3. ed. São Paulo: n-1 Edições.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização** – ago. de 2016. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 29 nov. 2019.

MORAES, Joysi; MARIANO, Sandra R. H.; FRANCO, Andrea M. de S. Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro: uma história a partir das percepções e reflexões do gestor responsável por sua implantação. **Revista de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 2, 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/46664/44470>. Acesso em: 05 nov. 2019.

MOURA, Carolina. **Policia Militar confunde guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas**. Rio de Janeiro: El País. 19 de jan. de 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/19/politica/1537367458_048104.html. Acesso em: 16 nov. 2019.

NASSIF, Lourdes. **Na Maré, morre Marcos Vinicius, mais uma vítima da violência**

policial. GGN: O Jornal de Todos os Brasis. Rio de Janeiro, 22 de jun. de 2018. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/violencia/na-mare-morre-marcos-vinicius-mais-uma-vitima-da-violencia-policial/>. Acesso em: 12 nov. 2019.

NETO, Zahidé Machado. **Direito Penal e Estrutura Social**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1977.

Plataforma digital colaborativa que registra a incidência de violência armada nas regiões metropolitanas do Rio de Janeiro e Recife, através de um aplicativo combinado com banco de dados. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/>. Acesso em: 16 nov. 2019.

REATÉGUI, Félix. Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. 2011. Brasília. Parecer. Disponível em: <http://www.docvirt.com/docreader.net/DocReader.aspx?bib=DocBNM&PagFis=73655>. Acesso em: 30 out. 2019.

REBELLO, Ruy Pinho. **História do Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1973. p.15.

SADER, Emir. **A transição no Brasil: da ditadura à democracia?**. Rio de Janeiro: Atual. 1991. p.18-19.

SANTOS, Milton. **O espaço da cidadania e outras reflexões**. Brasília: Fundação Ulysses Guimarães. 2. Ed. 2013.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

Secretaria Nacional de Segurança Pública. Rede EaD SENASP. São Paulo, junho de 2018. Disponível em http://www.nj.gov.br/senasp/Institucional/inst_conceitos.htm. Acesso em: 05 de nov. de 2019.

SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. **Revista Direito**.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos**. São Paulo: Boitempo, 2019.

SOUZA, Luís Antônio F. Dispositivo militarizado da segurança pública: tendências recentes e problemas no Brasil. **Revista Sociedade e Estado da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 30. n. 1. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000100207. Acesso em: 14 nov. 2019.

SOUZA, Luís Antônio F. Novas dimensões da militarização da segurança pública no Brasil. *In*: ENCONTRO ANUAL DE ANPOCS, 36., 2012, São Paulo. **Grupo de Trabalho “Violência, criminalidade e punição no Brasil”**, São Paulo: ANPOCS, Universidade Estadual Paulista, 2012. Disponível em: <https://anpocs.com/index.php/papers-36-encontro/gt-2/gt38-2/8302-novas-dimensoes-da-militarizacao-da-seguranca-publica-no-brasil/file>.

SOUZA, Reginaldo Canuto; MORAIS, Maria do S. Almeida. Polícia e Sociedade: uma análise da história da segurança pública brasileira. *In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS*, 5, 2011, Maranhão. **Anais da V JOINPP: Estado, desenvolvimento e crise do capital**. Maranhão: PPGPP, 2011. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/POLICIA_E_SOCIEDADE_UMA_ANALISE_DA_HISTORIA_DA_SEGURANCA_PUBLICA_BRASILEIRA.pdf. Acesso em: 21 out. 2019.

VALENTE, Júlia Leite. UPPS: Observações sobre a gestão militarizada de territórios desiguais. **Revista Direito e Práxis da Universidade Estadual do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2., p. 207-225, 2014. DOI: 10.12957/dep.2014.8590.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WACQUANT, Loic. Rumo à militarização da marginalização urbana. **Revista Discursos Sediciosos**, Rio de Janeiro, ano 7, n. 11, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no Direito Penal**. Tradução: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGUELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZAVERUCHA, Jorge. **Frágil Democracia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

ZAVERUCHA, Jorge. **Frágil democracia: Collor, Itamar, FHC e os militares (1990-1998)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.